

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	26
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	26
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	28
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	28
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	30
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	36
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	38
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	40
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	40
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	43
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	48
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	49
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	50
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	51
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	54
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	61
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	65
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	67
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	69
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	70
Expediente.....	74

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 1.217, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015**

Referência: NF nº 1.29.007.000081/2015-07 PRM Santa Cruz do Sul/RS.
CIDADANIA. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação particular noticiando eventual descaso da Previdência Social em relação à cidadã Eronita T. Machado, que apresenta neoplasia maligna de bexiga e teve o requerimento de pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença indeferido pelo INSS.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que a pretensão configura direito individual.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSM PF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema de cidadania.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.230, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.000676/2015-47. Arquivamento: 29/09/2015. TRANSPORTE PÚBLICO. DISPENSAS LICITATÓRIAS. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade na dispensa licitatória referente à contratação de empresas para prestação do serviço de transporte público no Município de Vera Cruz/BA.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a municipalidade cumpriu recomendação expedida pelo MPF, no sentido de atentar-se à necessidade de publicação na imprensa oficial das dispensas licitatórias no prazo previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.232, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.002724/2015-31. REDE DE ESGOTO. FALHA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta inércia da Prefeitura de Salvador/BA e da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – Embasa na manutenção da rede de esgoto sanitário localizada no bairro da Liberdade.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois a questão trazida refere-se a uma suposta irregularidade relativa à rede de esgoto, cuja competência é atribuída ao ente municipal.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.233, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.001440/2015-28. CONSTRANGIMENTO DE CIDADÃO EM ÓRGÃO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada em razão de representação formulada por Felipe Magno da Silveira Vasconcelos noticiando que foi renovar sua carteira de habilitação em Camaçari/BA, e teria sido impedido de entrar por estar vestindo bermuda. Por essa razão, teria passado por diversos constrangimentos cometidos por policiais militares e servidor do órgão de trânsito.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois no caso, o fato narrado não foi praticado em detrimento de bens e/ou interesses da União.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.240, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.001128/2014-53. EDUCAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA PUNIÇÃO APLICADA POR UNIVERSIDADE AOS ESTUDANTES QUE PARTICIPARAM DE “TROTE”. PROCESSO DISCIPLINAR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA no que tange à repressão dos discentes envolvidos na realização da prática conhecida como “trote” aos calouros daquele Instituto.

2. Após o trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) quanto a eventual violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não se constatou qualquer irregularidade, uma vez que foi prontamente oportunizada a apresentação das razões pertinentes; b) a sanção aplicada foi proferida após a regular constituição de Comissão Disciplinar para apuração dos fatos, conforme Portaria nº 25/14, apresentando caráter isonômico para todos os discentes; c) a Instituição teria agido dentro do seu dever legal de zelar pela disciplina e cumprimento das regras

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.245, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/RS 1.29.000.001414/2012-24. Arquivamento: 28/07/2014. SAÚDE. HOSPITAL. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. SUSPENSÃO DEVIDO À FALTA DE CONTRATO ENTRE O HOSPITAL E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. NOVO CONTRATO POSTERIORMENTE FIRMADO. IRREGULARIDADE SANADA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul para apurar suposta irregularidade consistente no atraso do repasse de verbas da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre ao Grupo Hospitalar Conceição (GHC).

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ana Paula Carvalho de Medeiros, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que os repasses foram suspensos devido à falta de contrato entre o GHC e o Município de Porto Alegre/RS, sendo que, posteriormente, foi firmado novo contrato em março de 2013, regularizando-se a situação.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.246, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.002220/2015-11. Arquivamento: 25/08/2015. OFENSAS OCORRIDAS EM REDE SOCIAL. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente em ofensas feitas à representante em uma rede social.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fábio Conrado Loula, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o caso envolveu ofensas recíprocas e a questão envolve direito individual disponível, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.247, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM em Campo Formoso/BA 1.14.002.000015/2015-00. Arquivamento: 04/09/2015. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO – SIOPE. INDICADORES EDUCACIONAIS. POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. CUMPRIMENTO A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso/BA para apurar suposta irregularidade consistente no não encaminhamento ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE dos indicadores educacionais referentes ao exercício de 2013 pelos municípios de Monte Santo/BA e São José do Jacuípe/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Elton Luiz Freitas Moreira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as secretarias de educação dos referidos municípios comprovaram o cumprimento a recomendação expedida pelo MPF para fins de encaminhamento das informações ao SIOPE.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.248, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000149/2015-41. Arquivamento: 28/07/2015. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE MUNICIPALIDADE E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar suposta irregularidade consistente na ausência de nutricionista responsável pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no Município de Delta/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Thales Messias Pires Cardoso, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que foi firmado termo de ajustamento de conduta entre aquela municipalidade e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, havendo concurso público em andamento para prover a vaga de nutricionista.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.249, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.000465/2015-12. Arquivamento: 03/09/2015. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESABASTECIMENTO TEMPORÁRIO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente na falta de fornecimento do medicamento Frisium (Clobazan) para tratamento de paciente portador de epilepsia.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que ocorreu um desabastecimento temporário do produto Frisium, mas o mercado encontra-se em abastecimento e o referido medicamento não foi alvo de pedido de descontinuação definitiva de fabricação.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.250, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/MG 1.22.000.002630/2012-48. Arquivamento: 16/07/2015. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. CURSO DE MEDICINA. DESATIVAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS ALUNOS PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar supostas irregularidades no curso de Medicina na Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR).

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antonio Dias Netto Junior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o referido curso da UNINCOR foi desativado pelo Ministério da Educação, sendo que os alunos foram transferidos para outras instituições de ensino superior.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.251, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: ICP nº 1.29.002.000399/2012-87 PRM Caxias do Sul/RS. CIDADANIA. SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de matéria jornalística na qual se noticiou que o Hospital Geral da Universidade de Caxias do Sul, que era responsável pelo tratamento de radioterapia aos pacientes do SUS, teria sua estrutura desativada a partir de 09 de novembro de 2012, em razão de aprovação de convênio do SUS com o Hospital Tacchini.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informação nos autos de que os equipamentos doados pela União para a implantação dos serviços foram instalados e os serviços de quimioterapia e radioterapia estão em pleno funcionamento, atendendo os município da região, não havendo, portanto, outra medida a ser tomada.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema de cidadania.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.252, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.29.023.000356/2014-15 PRM Capão da Canoa/RS. CIDADANIA. SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar o funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS Costa do Sol.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Capão da Canoa noticiando que a referida instituição, substitutiva da internação hospitalar, atende casos graves de problemas de saúde mental por meio do acolhimento e Plano Terapêutico Singular (PTS), com profissionais habilitados, e que vem prestando seu atendimento em acordo com a Lei nº 10.778/2003.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema de cidadania.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.254, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.14.000.002745/2014-76 PR/BA. EDUCAÇÃO. FIES. EVENTUAL IRREGULARIDADE. INÉRCIA DA REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação da cidadã Milena Moreira Lobo noticiando que contratou o FIES para cursar Serviço Social na Faculdade Unime mas não conseguiu efetuar o Aditamento Semestral por conta da divergência de dados lançados no sistema.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista que a representante deixou de responder aos contatos do MPF para saber se as medidas adotadas pelo MEC permitiram a regularização de sua situação.

3. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.259, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: NF nº 1.14.000.002725-2015-86 PR/BA. EVENTUAL DISCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada em razão de representação formulada por Lucineide Alves Vieira noticiando que sua filha sofreu discriminação no condomínio de prédios onde residem.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois no caso, o fato narrado não foi praticado em detrimento de bens e/ou interesses da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.260, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: NF nº 1.29.000.001684/2013-16 PR/RS. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. SAÚDE. INCLUSÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MIOPIA DE ALTO GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS TÉCNICOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO MPF JUNTO À CONTEC. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado em razão de representação formulada pela cidadã Suellen Molossi solicitando a intervenção do Parquet para inclusão do procedimento "Implantação de Lentes de Artisan" na lista de procedimentos cirúrgicos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

2. Instruído o feito, a Procuradora oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que as informações colhidas nos autos afastam omissão ou ilegalidade por parte do Poder Público a justificar a atuação do Ministério Público Federal. O Ministério da Saúde disponibiliza o tratamento para a miopia por meio de óculos e a lente de contato ou cirurgia, não contempladas na política do SUS, são alternativas que dependem da deliberação pessoal do paciente.

3. Nos termos do Voto nº 4149/2015, o Núcleo de Apoio Operacional da PRR/4ª Região não acolheu a promoção de arquivamento e entendeu pela conversão do feito em diligências para apurar a questão sob o aspecto coletivo, qual seja, a inclusão da implantação das Lentes de Artisan nos procedimentos cirúrgicos fornecidos pelo SUS. Sob o aspecto individual, determinou a verificação da situação da representante.

4. Irresignada, a eminente Procuradora oficiante apresentou recurso, argumentando que: (a) quanto à situação da representante, não foi apresentado nos autos laudo de seu médico dando conta da necessidade da cirurgia; (b) quanto à questão coletiva, não há elementos técnicos mínimos nos autos que justifiquem o pedido por parte do MPF à CONITEC, pois restou demonstrado que a cirurgia não é superior ao uso do óculos em termos de eficácia, sendo apenas uma alternativa.

5. No caso, assiste razão à recorrente.

6. Com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o presente inquérito alcançou seu objetivo. Isso porque, em primeiro lugar, a representante quedou-se inerte na comprovação de sua pretensão, qual seja, a necessidade de realizar cirurgia não oferecida pelo SUS. Quanto à questão sistêmica, os autos foram devidamente instruídos com informações prestadas pelo Ministério da Saúde, Parecer Técnico do CREMERS, informação da Sociedade Brasileira de Oftalmologia, concluindo a recorrente que os elementos técnicos obtidos não indicam a superioridade da cirurgia em detrimento do tratamento já disponibilizado pelo SUS, não havendo razão, portanto, para atuação do Ministério Público Federal a fim de verificar junto à CONITEC a inclusão de outro procedimento para miopia de alto grau.

7. Pelo exposto, deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.261, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001545/2015-87. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FORÇAS ARMADAS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas na realização dos concursos públicos pela Marinha e Exército brasileiros, que não teriam inserido no edital a reserva de cotas para deficientes físicos.

2. Após o trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, conforme jurisprudência, a realização dos certames em comento encontram-se dentro da esfera de discricionariedade de cada órgão militar, não lhes sendo aplicáveis os dispositivos constitucionais da reserva de vaga para candidatos deficientes.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.262, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000058/2014-24. INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. SUPOSTA FALA PRECONCEITUOSA EXIBIDA EM NOVELA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO OU INCITAÇÃO AO PRECONCEITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em face de representação noticiando que a Rede Globo de Televisão, quando da exibição da novela "Malhação" teria manifestado preconceito religioso através das palavras da personagem do ator Paulo Betti.

2. Após o trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, na análise apurada dos fatos, não houve excessos na fala da personagem, pois não foram encontrados elementos que pudessem caracterizar discurso de ódio, incitação à violência ou preconceito.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.263, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000489/2014-91. SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL. PACIENTE QUE RECEBEU ALTA E ENCONTRA-SE SAUDÁVEL. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação feita por Sônia Martins Zanqueta noticiando que sua genitora sofreu uma queda que teria provocado um hematoma na região da nuca, tendo sido internada na unidade de Pronto Atendimento do Bairro São Benedito, em Uberaba/MG, que não contaria com um médico neurologista, sendo necessária sua transferência para um hospital.

2. Após o trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, em posterior manifestação, a representante informou que sua genitora obteve alta e que, apesar de ter sido constatada isquemia, a mesa encontra-se saudável.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.265, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Passos/MG 1.22.004.000086/2015-11.
Arquivamento: 01/06/2015. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MATRÍCULA DE ALUNOS. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO. DENÚNCIA GENÉRICA. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Passos/MG para apurar suposta conduta discriminatória por parte do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Sul de Minas durante solicitação de matrícula de alunos.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gustavo Henrique Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a denúncia era genérica e não apresentava elementos mínimos necessários para continuidade das investigações.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.266, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Guanambi/BA 1.14.009.000566/2014-14.
Arquivamento: 06/10/2015. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MATRÍCULA DE ALUNO. POSTERIOR EFETUAÇÃO DA MATRÍCULA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Guanambi/BA para apurar suposta irregularidade consistente na negativa de instituição de ensino particular realizar a matrícula do filho do representante, Sr. Salvador Vieira Neves.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Vitor Souza Cunha, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, o filho do representante foi devidamente matriculado, não remanescendo qualquer irregularidade.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.267, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.000.001063/2015-55. Arquivamento: 21/09/2015. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MATRÍCULA DE ALUNA. PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ESTUDANTE MATRICULADA EM OUTRA ESCOLA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposta irregularidade consistente na demora na efetivação da matrícula de estudante transferida do IFTM – Campus Paracatu para o CEFET-MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não foram apuradas irregularidades no procedimento de transferência e a estudante já se encontra matriculada em nova escola.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.268, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Paulo Afonso/BA 1.14.006.000101/2015-74.
Arquivamento: 17/06/2015. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. INSCRIÇÃO POR MEIO DO ENEM/SISU. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA para apurar suposta irregularidade consistente no fato da Sra. Lara Silva Xavier não ter sido selecionada para cursar medicina na UNIVASF, considerando que a representante teria obtido nota suficiente no ENEM para inscrição mediante o SISU.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Analu Paim Cirne, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão versa sobre interesse individual disponível, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar no caso.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às quinze horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Vigésima Quarta Sessão Extraordinária, com a presença do Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Membro titular, Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Membros suplentes. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

- | | | | | |
|------|-----------|--|-----------------|--------------------------|
| 001. | Processo: | 1.16.000.001646/2015-83 | Voto: 1663/2015 | Origem: PR - DF |
| | Relator: | Humberto Jacques de Medeiros | | |
| | Ementa: | CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/MG. 1. Alegação de possível irregularidade no indeferimento de inscrições, em concurso público para Juiz Federal do TRF da 1ª Região, realizado pelo CESPE. 2. Vários candidatos pagaram suas inscrições via GRU e a banca afirma que não houve pagamento, mesmo com o envio dos comprovantes; indeferimento de inscrições sem que fossem explicitados os motivos, tampouco a devolução da taxa paga. 3. O fato de o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) estarem sediados em Brasília/DF não desloca a apuração das eventuais irregularidades para a PR/DF, conforme precedentes da ICCR. 4. Arts. 2º, LACP c/c art. 93, II, CDC a fixar a competência de qualquer juízo de capital para questões de âmbito nacional, o que reflete na atribuição dos membros do MPF. 5. Prevenção como regra, admitida a exceção apenas quando especificamente justificada e sob critérios dos órgãos superiores de coordenação. 5. Pela Remessa dos Autos à PR/MG (Suscitado), a fim de que seja dado seguimento ao feito. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PR/MG (suscitado). | | |
| | | | | |
| 002. | Processo: | 1.14.003.000045/2015-06 | Voto: 1616/2015 | Origem: PRM - Barreiras |
| | Relator: | Humberto Jacques de Medeiros | | |
| | Ementa: | DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. 1. Pescador que representou ao MPF para relatar que teve sua inscrição cancelada pela Associação dos Pescadores São José e, por isso, não consegue receber seguro desemprego. 2. O Procurador da República oficiante entendeu se tratar de direito individual disponível e declinou a atribuição à Defensoria Pública Estadual. 3. O cadastro de pescadores é condição para recebimento do seguro defeso, por cuja ampliação e regularidade muito trabalhou o MPF, especialmente pelos reflexos ambientais positivos de sua existência. Tal política pública, contudo, empoderou entidades privadas que se tornaram coadjuvantes necessárias da Administração Pública e nas quais as irregularidades são frequentes. 4. Por detrás de aparente queixa individual, no caso, é possível estar se repetindo, nessa colônia, práticas espúrias já verificadas em outras. Assim, antes do encerramento do presente feito, é mister que se adotem diligências que embasem a certeza de que, "in casu", há apenas interesse individual em jogo. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA dos autos à origem. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. | | |
| | | | | |
| 003. | Processo: | 1.14.014.000143/2014-25 | Voto: 1672/2015 | Origem: PRM - Alagoinhas |
| | Relator: | Humberto Jacques de Medeiros | | |
| | Decisão: | Retirado de pauta pelo Relator. | | |

004. Processo: 1.15.000.001378/2015-37 Voto: 1708/2015 Origem: PR - CE
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Representação do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Ceará noticiando que parte dos policiais militares lotados no Serviço Reservado da Polícia Militar da 1ª Companhia do Batalhão e do 8º Batalhão estariam a praticar atos de investigação de atribuição da polícia judiciária. 2. Procurador da República oficiante entendeu se tratar de matéria de interesse local. 3. Pela remessa do feito à 7ª CCR por se tratar de tema relativo ao controle da atividade policial. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.
005. Processo: 1.22.000.000955/2015-39 Voto: 1723/2015 Origem: PR - MG
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Trata-se de representação apresentada pelo Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Viçosa/MG em que solicita a adoção de providências para a manutenção da rodovia BR-482, no trecho entre as cidades de Conselheiro Lafaiete e Catas Altas da Nóbrega, em razão do mau estado de conservação e da sinalização precária da via, o que provoca risco de morte aos usuários da estrada. 2. Diante da informação do DNIT de que o referido trecho está sob os cuidados do Estado de Minas Gerais, o Procurador oficiante declinou de suas atribuições ao MP/MG. 3. De acordo com documento acostado aos autos (folhas 19/20), o domínio do trecho em comento foi transferido da União para o Estado de Minas Gerais, por meio de portaria. Tal transferência não retira da União a responsabilidade e o dever de exigir que o ente estadual cuide de patrimônio que lhe fora transferido, sob pena de que se lhe retome o bem. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA do feito à origem para que se cobre do estado membro a manutenção da estrada que lhe fora doada pela União.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Vencido Dr. Haroldo Nóbrega.
006. Processo: 1.22.001.000168/2015-87 Voto: 1684/2015 Origem: PRM – J. de Fora
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Decisão: Retirado de pauta pelo Relator.
007. Processo: 1.23.008.000016/2015-87 Voto: 1697/2015 Origem: PRM - Itaituba
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PA. 1. Inquérito Civil Público instaurado para investigar ausência de pagamentos de ajuda de custo para TFD (Tratamento Fora do Domicílio) pelo Município de Novo Progresso/PA. 2. A ocorrência de TFD é indício sério de desorganização da rede de saúde municipal e violação do direito fundamental à saúde, de que União é co-devedora. 3. A ilicitude penal no manejo de recursos de TFD por certo não é da competência da Justiça Federal. Todavia, a lesão sistêmica decorrente do mau funcionamento da atenção à saúde com o estrangulamento dos tratamentos fora do domicílio é uma ofensa ao direito fundamental à saúde do cidadão que não pode escapar ao MPF. 4. A necessidade de as pessoas viajarem para terem tratamento de saúde é sério indício de violação local ao direito fundamental e produz sobrecarga aos centros urbanos maiores. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
008. Processo: 1.25.000.000907/2015-39 Voto: 1685/2015 Origem: PR - PR
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. 1. A União é financiadora do programa de merenda escolar e co-devedora do direito à Educação. 2. A Procuradora da República oficiante entendeu não haver interesse federal no caso porque "somente há interesse direito da União no que se refere à aquisição, compra e entrega das mercadorias" referentes à merenda escolar. 3. O entendimento esboçado nos autos, se generalizado, desresponsabilizaria a União quanto aos resultados da política pública que financia. 4. O custeio federal da merenda escolar não se confunde com repasses do FPE e FPM onde os recursos se tornam de livre gestão dos entes federados. 5. A retirada do MPF do tema vulnera o direito fundamental à educação e torna a gestão dos repasses federais para políticas públicas em campo livre dos deveres de eficiência, zelo e responsabilidade. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com a DEVOLUÇÃO à origem para que reassuma a condução do caso adotando as providências necessárias a estancar o desperdício e o descaso com bens estratégicos para direito fundamental patrocinado pela União.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

009. Processo: 1.25.009.000024/2014-68 Voto: 1712/2015 Origem: PRM - Umuarama
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. 1. Notícia de fato que relata que a Prefeitura Municipal de Umuarama/PR teria diminuído o horário de atendimento das creches e escolas de educação básica infantil, o que teria ocasionado transtornos para as famílias que contavam com o serviço de cuidado com as crianças em horário mais amplo. 2. Procurador da República oficiante entendeu se tratar de matéria de interesse local e declinou de suas atribuições para o MP do Estado do Paraná. 3. Por se tratar de tema relacionado à acesso à educação infantil, acredita-se que os autos devam ser encaminhados ao MPEDuc/PFDC para que ali se analise o declínio de atribuição. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA do feito à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
010. Processo: 1.25.009.000058/2015-33 Voto: 1719/2015 Origem: PR - Umuarama
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. 1. Notícia registrada em Sala de Atendimento ao Cidadão que informa que o caixa eletrônico da agência do Banco do Brasil na cidade de Tuneiras do Oeste/PR funciona de segunda à sexta, das 9:00 às 17:00, e não abre aos sábados, domingos e feriados. 2. Procurador da República oficiante entendeu se tratar de matéria afeta ao MP Estadual tendo em vista que o BB é sociedade de economia mista. 3. Com efeito, o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e, neste caso, atua como instituição financeira, com regime de direito privado, por meio do qual se relaciona com o solicitante, seu cliente correntista. 4. Eventual insatisfação do cliente com banco, tendo como fundamento direito do consumidor, é matéria de atribuição da 3ª CCR e, ali, deve ser analisada a homologação de declínio. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA para a 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
011. Processo: 1.26.000.000828/2015-91 Voto: 1713/2015 Origem: PR - PE
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Decisão: Retirado de pauta pelo Relator.
012. Processo: 1.26.000.004254/2014-49 Voto: 1706/2015 Origem: PR - PE
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO PARA O MP/PE. 1. Notícia sigilosa de que a Prefeitura de Recife vem descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal ao simular operação que seria uma "antecipação de receita por via transversa". O ente municipal estaria a captar recursos em troca de recebíveis, o que, segundo a manifestação, foi apontado por auditores do TCU, em parecer, como fato fonte de irregularidade. 2. O Procurador da República oficiante entendeu que a irregularidade, se houver, atingiria "apenas as finanças da Administração Pública Direta Municipal, sem quaisquer reflexos em bens ou interesses da União, autarquia ou empresa pública federal" (folha 26). 3. De acordo com o art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se "operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros". 4. No caso dos autos, aponta-se que o ente local estaria a realizar uma operação de crédito por antecipação de receita, qual seja, a captação de recursos em troca de recebíveis. 5. O art. 32 da LRF dispõe que as condições relativas à realização das operações de crédito serão verificadas pelo Ministério da Fazenda. O § 2º do art. 39, da mesma Lei, por sua vez, disciplina que o Banco Central promoverá procedimento eletrônico a fim de se efetuar operação de crédito por antecipação de receita eventualmente realizada por Estado ou Município. Isso porque, apesar de serem entes locais a promover as operações, elas, por sua natureza, compõem o sistema financeiro nacional, cuja fiscalização tem atribuição reservada ao Ministério Público Federal. 6. Desta forma, cabe ao Procurador Oficiante investigar se os fatos descritos na manifestação estão a ocorrer, porquanto, se estiverem, atingem não apenas finanças da Administração Pública Direta Municipal, mas o sistema como um todo, como bem enuncia a LRF. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
013. Processo: 1.27.000.000362/2015-96 Voto: 1687/2015 Origem: PR - PI
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Decisão: Retirado de pauta pelo Relator.
014. Processo: 1.30.002.000111/2015-04 Voto: 1722/2015 Origem: PRM - Campos

- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Atendimento domiciliar do Programa de Assistência Domiciliar desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde de Campos de Goytacazes/RJ estaria sendo feito sem o acompanhamento de profissional de enfermagem. 2. Técnicos de enfermagem estariam atuando fora de suas atribuições legais. 3. Eventual omissão do Conselho Federal de Enfermagem, autarquia federal, em investigar casos como tais e atuar no sentido de impedir que irregularidades e abusos aconteçam. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA do feito à origem para que se apure omissão de autarquia federal.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
015. Processo: 1.30.004.000063/2015-26 Voto: 1643/2015 Origem: PRM - Itaperuna
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO PARA O MP/RJ. 1. Ofício enviado pelo Presidente da Câmara Legislativa de Bom Jesus de Itabapoana/RJ à Procuradoria da República no Município de Itaperuna/RJ por meio do qual informa ter sido aprovado expediente requerendo apuração, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente daquela localidade, de conduta irregular de um cidadão, proprietário de um terreno com acesso a água, o qual estaria abastecendo seus reservatórios para criação de peixes em prejuízo da população, causando problemas de falta de água para o consumo dos moradores da cidade. 2. A Lei 9.433/97, que instituiu o Plano Nacional de Recursos Hídricos, dispôs que "a água é um bem de domínio público" (art. 1º, inciso I) e que "em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais" (art. 1º, inciso III). 3. A Câmara Legislativa de Bom Jesus de Itabapoana anuncia apropriação de bem público que está aos cuidados da 4ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA do feito à 4ª CCR para que ali se analise o declínio para o Ministério Público Estadual.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
016. Processo: 1.30.017.001877/2014-58 Voto: 1714/2015 Origem: PRM – S.J.Meriti
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. A Cooperativa de Desenvolvimento Econômico e Social - Área Triângulo São Bento - requereu a atuação do Ministério Público Federal ao argumento de que o Cartório do 2º Ofício de Duque de Caxias recusou-se a registrar a ata da 3ª Assembleia Geral da entidade. De acordo com a manifestação, o Cartório teria afirmado que tal registro deveria ser realizado perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro. 2. A entidade solicitante representa hipossuficientes e, ainda, estaria a ocupar terreno pertencente ao INCRA (folha 74). PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA do feito à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
017. Processo: 1.33.005.000168/2015-63 Voto: 1669/2015 Origem: PRM - Joinville
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. 1. Representação de mãe de alunos do ensino médio da rede pública estadual, cujas escolas estavam em greve há mais de 40 dias na data do registro da notificação (folha 1). Temor de que a greve prejudique o calendário escolar e que o semestre não seja cumprido. 2. Por entender que o caso trata de situação que não enseja a aplicação do artigo 109, inciso I, da CF, o Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição ao MP local. 3. Eventual prejuízo do ano letivo é matéria afeta ao direito fundamental do cidadão à educação, portanto, de atribuição da PFDC. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com remessa do feito à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
018. Processo: 1.34.004.000400/2015-36 Voto: 1720/2015 Origem: PRM - Campinas
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Representação em que se informa o ocorrência de vendas irregulares de lotes residenciais em área manancial às margens do rio Capivari, em São Paulo, próximo ao Parque Corrupira, na cidade de Jundiá. 2. O Procurador da República oficiante registra que há interesses relativos à proteção ao meio ambiente envolvidos na questão trazida na representação (fl. 7), matéria essa objeto de atribuição da 4ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, com a REMESSA dos autos à 4ª CCR para analisar o declínio.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

019. Processo: 1.34.006.000570/2014-10 Voto: 1617/2015 Origem: PRM - Guarulhos
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/SP. 1. Notícia veiculada em jornal local que imputa à Prefeitura o descaso com a saúde da população local. Condições precárias de infraestrutura da Santa Casa de Misericórdia em Guaracema e falta de profissionais no atendimento ao público. 2. Declínio de atribuição determinado pelo Procurador oficiante sob o fundamento de que os convênios firmados tiveram as contas aprovadas, a prestação de contas deve ser realizada perante o Município e que a gestão hospitalar é local (folha 61). 3. O fato de o Ministério da Saúde confiar ao Município a gestão de recursos do SUS junto ao hospital reclamado não retira a responsabilidade da União - que não é o Ministério da Saúde -, nem faz desaparecer a competência federal. União, Estados e Municípios são co-obrigados e devedores solidários. NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio pelos fundamentos em que se baseia sob pena de extinção de todo campo de atuação do MPF em tema de direito à saúde.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
020. Processo: 1.34.012.000040/2015-73 Voto: 1707/2015 Origem: PRM – Santos SP
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Decisão: Retirado de pauta pelo Relator.
021. Processo: 1.34.012.000414/2013-99 Voto: 1671/2015 Origem: PRM – Santos SP
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO PARA O MP/SP. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícia que informava sobre a ausência de médicos em plantões nos hospitais e unidades de pronto atendimento no Município de Itanhaém, São Paulo. 2. Determinação de declínio pelo Procurador da República oficiante após receber ofício do Ministério Público Estadual informando que havia, perante aquele órgão, apuração em curso sobre os mesmos fatos, em três procedimentos distintos. 3. O tema relativo ao acesso à saúde, o qual está diretamente relacionado ao acesso ao serviço hospitalar público, é de atribuição da PFDC. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com remessa do feito à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
022. Processo: 1.36.001.000053/2014-16 Voto: 1726/2015 Origem: PRM – Araguaína
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Decisão: Retirado de pauta pelo Relator.
023. Processo: 1.36.001.000086/2015-47 Voto: 1615/2015 Origem: PRM - Araguaína
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Decisão: Retirado de pauta pelo Relator.
024. Processo: 1.11.000.000235/2015-57 Voto: 1691/2015 Origem: PR - AL
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. 1. Notícia que informa que as autoridades de trânsito em Alagoas não têm cumprido as normas de trânsito estabelecidas no Código Nacional de Trânsito (motoqueiros não usam capacete e não são repreendidos ou multados; ausência de sinalização para que veículos mais lentos trafeguem à direita; falta de sinalização sobre velocidade máxima e mínima; dentre outras). 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, da CF c/c art. 37, I, da LC 75/93). 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
025. Processo: 1.11.000.000462/2015-82 Voto: 1701/2015 Origem: PR - AL
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. 1. Concurso público para cargos de nível superior da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Alegação de ilegalidade nos critérios de julgamento da prova de títulos (o tempo de experiência vale menos que títulos de mestrado e doutorado). 2. Concurso para cargo estadual em entidade de ensino estadual. Matéria de atribuição local. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
026. Processo: 1.12.000.000221/2015-04 Voto: 1709/2015 Origem: PR - AP
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AP. 1. Notícia de fato que relata impossibilidade de inscrição no processo seletivo para contratação de professor pelo Governo do Estado do Amapá. Na data para o início das inscrições, o sítio eletrônico estaria bloqueado. Suspeita de beneficiamento. 2. Concurso público para servidor estadual organizado por ente federado estadual. Matéria de interesse local que não abrange a atribuição do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
027. Processo: 1.15.000.000559/2015-46 Voto: 1700/2015 Origem: PR - CE
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Manifestação que noticia o atraso nos vencimentos das bolsas de custeio dos alunos do curso de formação da carreira de soldado militar do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará. 2. Matéria de atribuição local. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
028. Processo: 1.15.000.000833/2015-87 Voto: 1704/2015 Origem: PR - CE
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Manifestação registrada em Sala de Atendimento ao Cidadão em Fortaleza em que se noticia que, do terreno alto da vizinha, corre esgoto que se infiltra na casa da mãe do requerente. Além de causar incômodo e mau cheiro, esse processo abala as estruturas do imóvel. 2. Matéria de atribuição local. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
029. Processo: 1.15.004.000076/2015-10 Voto: 1710/2015 Origem: PR – Crateús - CE
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Notícia de fato que relata que o edital do pregão 28/2015 da Prefeitura de Quiterianópolis/CE não exigiu, para a contratação de empresa a organizar concurso público municipal, comprovação de experiência, tampouco a elaboração de proposta de preço. 2. Eventual irregularidade cometida por ente local em procedimento que visa à realização de concurso público para provimento de cargo de servidor público municipal não abrange as atribuições do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
030. Processo: 1.22.011.000075/2015-33 Voto: 1699/2015 Origem: PRM – S. Lagoas
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Concurso público para o cargo de agente penitenciário do Estado de Minas Gerais que foi interrompido por falta de recursos. Notícias de que haveria contratação de terceirizados. 2. Matéria de atribuição local. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
031. Processo: 1.25.002.000814/2015-94 Voto: 1711/2015 Origem: PRM - Cascavel
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. 1. Notícia de fato que relata falha na convocação dos candidatos aprovados no concurso público para a Prefeitura de Santa Tereza do Oeste. 2. Concurso público para servidor municipal organizado por ente federado municipal. Matéria de interesse local que não abrange a atribuição do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

032. Processo: 1.26.005.000047/2015-56 Voto: 1689/2015 Origem: PRM - Garanhuns
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Notícia sigilosa que pede apuração acerca da redução do tempo de licença maternidade para as servidoras do Município de Paranatama/PE (de 180 para 120 dias). 2. A Lei 11.770/08 faculta à Administração Direta, Indireta e Fundacional a prorrogação da licença maternidade por mais 60 dias (de 120 para 180). 3. A relação entre servidor público municipal e a Administração Pública Municipal (administração direta local) é atribuição do Ministério Público Estadual. 4. Ausência de interesse federal a ensejar a iniciativa do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, .
033. Processo: 1.30.002.000103/2015-50 Voto: 1725/2015 Origem: PRM Campos
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Representação que relata que as empresas Rota Vigilância e Condomínio Logístico Unilogística violam as leis trabalhistas, sobretudo no que concerne à concessão de férias. 2. Matéria relativa a Direito do Trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO, com remessa do feito ao MPT.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
034. Processo: 1.30.017.000161/2015-14 Voto: 1678/2015 Origem: PRM – S. Lagoas
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO PARA O MP/RJ. 1. Notícia de fato que informa carência de orientador pedagógico na rede escolar municipal de São João de Meriti/RJ, embora haja candidatos aprovados em concurso público. 2. Ausência de nomeação de servidor municipal em concurso organizado por ente local é de atribuição do MP estadual. Inexistência de interesse federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, com remessa do feito ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
035. Processo: 1.32.000.001111/2014-88 Voto: 1606/2015 Origem: PR - RR
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RR. 1. O Município de Normandia, em Roraima, teria realizado concurso público para a contratação de professores, com formação de cadastro reserva. 2. Notícia de fato que informa que os aprovados no referido certame estariam sendo preteridos por meio de contratação de agentes temporários. 2. Concurso público realizado por Município para provimento de cargo de professor é matéria de atribuição local. 3. Ausência de interesse federal a justificar atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
036. Processo: 1.34.004.000391/2015-83 Voto: 1702/2015 Origem: PRM - Campinas
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Concurso público para o cargo de fisioterapeuta. Edital 13/2015 PAEPE da Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP que exige "experiência comprovada". Manifestação registrada em Sala de Atendimento ao Cidadão que questiona tal exigência. 2. Certame que envolve cargo público estadual em instituição de ensino estadual. Matéria de atribuição local. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
037. Processo: 1.34.011.000250/2015-71 Voto: 1705/2015 Origem: PRM S.B.Campos
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Manifestação registrada em Sala de Atendimento ao Cidadão por meio da qual se reclama da falta de planejamento na implantação das ciclofaixas pela Prefeitura de São Paulo. 2. Matéria de atribuição local. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

038. Processo: 1.34.021.000062/2015-24 Voto: 1724/2015 Origem: PRM - Jundiá
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Manifestação em que se relata que a Prefeitura de Itupeva/SP mantém os trabalhadores de uma cooperativa de reciclagem em condições precárias de trabalho: ambiente de trabalho sujo, não recolhimento de FGTS, uso de máquinas antigas e perigo à saúde devido ao lixo vir misturado. 2. Matéria relativa ao Direito do Trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO, com remessa do feito ao MPT.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
039. Processo: 1.34.021.000182/2015-21 Voto: 1644/2015 Origem: PRM - Jundiá
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO PARA O MP/SP. 1. Pai de aluna da Escola Adoniro Ladeira, localizada no Bairro de Hortolândia, em Jundiá/SP, noticia que sua filha, de 15 anos, foi insultada e tratada com falta de urbanidade pela merendeira da instituição de ensino. De acordo com o pai, tal prática vem se repetindo e, segundo ele, foi gravado um vídeo em que os abusos podem ser verificados, conforme indicação em página do youtube (endereço apontado às fls. 3). Além disso, a representação vem acompanhada de foto (fls. 4). 2. Apuração de conduta inadequada de servidora pública estadual em local de trabalho, escola pública estadual, é matéria de atribuição local. Ausência de interesse federal no feito (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
040. Processo: 1.22.006.000262/2013-24 Voto: 1694/2015 Origem: PRM – Mossoró
Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/MOSSORÓ - RN. SUSCITADO: PRM/PATOS DE MINAS-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a condução do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM/PATOS DE MINAS - MG (suscitado), a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.
041. Processo: 1.15.000.001455/2015-59 Voto: 1822/2015 Origem: PR - CE
Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Origem: PR - CE/ Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMMP nº 148/2014 - art. 2º: 3. SEGURO DPVAT. FRAUDE. 4. Hipótese sobre suposta prática criminosa por escritórios correspondentes do seguro DPVAT, consistente em superfaturamento de acordos, cujo pagamento é feito antes da homologação judicial e sem perícia médica, e atuação irregular de seguradora que promove a bonificação de intermediários ao dificultar o procedimento de indenização das vítimas. 5. Código Penal - art. 171: crime de estelionato. 6. Resolução CSMMP nº 148/2014 - art. 2º, § 2º - Matéria criminal. 7. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara Coordenação e Revisão.
042. Processo: 1.15.003.000295/2013-39 Voto: 1618/2015 Origem: PRM - Sobral
Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Origem: PRM - Sobral/CE / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMMP nº 148/2014 - art. 2º, 1º: CONFLITOS FUNDIÁRIOS. CF - art. 126. 3. PROPRIEDADE PRIVADA RURAL. CONFLITO ENTRE PARTICULARES. 4. Hipótese de conflito sobre propriedade privada rural entre a Associação Comunitária Nossa Senhora de Lourdes e o antigo proprietário da terra. 5. Questão judicializada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Processos nº 188-68.2010.8.06.0173/0 e nº 6266-78.2010.8.06.0173/0 (ações de reintegração e manutenção de posse). PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

043. Processo: 1.22.000.000520/2015-94 Voto: 1576/2015 Origem: PR - MG
Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Origem: PR - Minas Gerais / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSM PF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: MOBILIDADE URBANA. CF - art. 182, Lei nº 12.587/2012, arts. 16 a 18 e 24, § 1º. 3. Procedimento encaminhado ao MPF pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 4. REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE. RODOANEL NORTE. ATRASO NAS OBRAS. 5. Hipótese sobre suposto atraso no andamento da construção do Rodoanel Norte, localizado na Região Metropolitana de Belo Horizonte, o que pode comprometer a conclusão das obras, prevista para o final de 2019. 6. Política Nacional de Mobilidade Urbana. 6.1. PLANO NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. 6.2. Competência da União (art. 16). Competência dos Estados (art. 17). Competência dos Municípios (art. 18). 7. Lei nº 12.587/2012 - art. 24, § 1º: os Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes devem elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido. 8. Atuação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a concretização dos objetivos e das diretrizes da política de desenvolvimento urbano. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), com retorno à origem, para prosseguimento do feito.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
044. Processo: 1.29.016.000142/2013-57 Voto: 1592/2015 Origem: PRM - P. Fundo
Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Origem: PRM - Passo Fundo/RS / Ofício: CÍVEL - CUSTOS LEGIS. 2. Resolução CSM PF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CF - arts. 3º, III; 23, X e 37, caput; Lei nº 10.836/2004 e Decreto nº 5.209/2004. 3. MUNICÍPIO DE ERVAL SECO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. NÃO ATENDIMENTO DE CONDICIONALIDADES. VERBAS FEDERAIS. 4. Hipótese sobre a falta de atendimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família pelo Município de Erval Seco/RS, conforme fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) nos anos de 2009 e 2010. 4.1. Alunos beneficiários com frequência escolar inferior à estipulada pelo Programa e com dados registrados no Projeto Presença (sistema disponibilizado pelo MEC), em desacordo com o encontrado nos diários de classe. 5. Programa Bolsa Família - criado, no âmbito da Presidência da República, tendo por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e de execução das ações de transferência de renda do Governo Federal. 6. Coordenação, gestão e operacionalização do Programa a cargo do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 7. Caixa Econômica Federal: agente operador do Programa. 8. Interesse federal configurado quanto à regular aplicação das verbas, oriundas das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastro Único, assim como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
045. Processo: 1.33.003.000210/2013-02 Voto: 1476/2015 Origem: PRM - Criciúma
Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Origem: PRM - Criciúma/SC / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Procedimento encaminhado pela 4ª CCR. 3. Resolução CSM PF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CF - art. 176; Decreto-Lei nº 227/67 - arts. 38 a 48 (Código de Mineração). 3. ESTADO DE SANTA CATARINA. DANOS EM RODOVIA ESTADUAL. EMPRESA EXPLORADORA DE CARVÃO MINERAL. 4. Hipótese sobre danos na pavimentação com asfalto, no leito da Rodovia Estadual Vante Rovaris, supostamente causados pelo excesso de umidade dos caminhos que transportam carvão para a Cooperativa de Extração de Carvão Mineral dos Trabalhadores de Criciúma (COOPERMINAS). 5. Requerimento de autorização de lavra: apreciação pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal, vinculada ao Ministério das Minas e Energia. 6. Necessidade de apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, que inclui a descrição quanto ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério. 7. Possibilidade de recusa de autorização - quando a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
046. Processo: 1.16.000.002426/2014-96 Voto: 1609/2015 Origem: PR - DF
Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PR - DF / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Lei nº 9.504/97 - art. 73. 3. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E EX-MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA-GERAL. USO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. 4. Hipótese sobre suposta prática de ilícito eleitoral (conduta vedada a agentes públicos e propaganda eleitoral irregular) pela Presidente da República e pelo então Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República. 4.1. Alegação do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de que o ex-

Ministro teria se valido do cargo ocupado e da máquina administrativa para fazer considerações a respeito da conduta do então candidato à Presidência por aquela agremiação política. 5. Declínio de Atribuição pela PR/DF ao PGR - entendimento de que as referidas autoridades não respondem por ato de improbidade, mas por crime de responsabilidade previsto na Lei nº 1.029/50 (f. 28/29). 6. Precedente STF: Reclamação nº 2138, Relator: Ministro Nelson Jobim, Relator para o Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007, Dje - 070 DIVULG 17/04/2008 PUBLIC 18/04/2008). 7. Despacho nº 61/2015 ASJCRIM/SAJ/PGR - determinado o arquivamento do feito por inexistirem irregularidades imputadas à Presidente da República e devolução do feito à PR/DF para apuração dos atos imputados ao então Ministro, por não ser mais detentor de foro especial por prerrogativa de função (f. 52/53). 8. Remetidos os autos à PR/DF - pelo indeferimento da instauração de investigação em relação ao acusado não detentor de foro por prerrogativa de função (f. 55/57). 9. Investigação sobre improbidade em matéria eleitoral durante o exercício de cargo assecratório de prerrogativa de função. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral.

047. Processo: 1.00.000.009991/2015-25 Voto: 1804/2015 Origem: PR - GO
- Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/GO. 1. Origem: PR - Goiás / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Hipótese sobre suposta fraude praticada pelo Movimento das Donas de Casa e Consumidores do Estado de Goiás (associação privada): convenceu 300 famílias a pagarem R\$ 2.500,00 cada, prometendo que construiria para elas casas populares do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas jamais cumpriu tal promessa. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC nº 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
048. Processo: 1.15.000.001379/2015-81 Voto: 1805/2015 Origem: PR - CE
- Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Origem: PR - Ceará / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. RODOVIA ESTADUAL. MÁ QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE. 3. Hipótese sobre supostas irregularidades na construção da rodovia estadual CE-085: apesar de construída há menos de um ano, já apresenta vários trechos gravemente degradados, em razão do descumprimento das normas técnicas básicas de engenharia e da omissão dos servidores estaduais responsáveis pela fiscalização das obras, com prejuízo ao erário. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC nº 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
049. Processo: 1.24.001.000081/2015-35 Voto: 1570/2015 Origem: PRM C.Grande
- Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA DPU. 1. Origem: PRM - Campina Grande/PB / Ofício: PRDC. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: EDUCAÇÃO. CF - art. 205. 3. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ADITAMENTO. SUPOSTAS DIFICULDADES CADASTRAIS. 4. Hipótese sobre suposto embaraço para aditamento do FIES, relativo ao semestre 2014.2. 4.1. Alegação de suposto erro no cadastro que estaria exigindo comprovação acerca do estado civil da Representante, além de dificuldades para exclusão de determinado fiador. 5. Problemas não relacionados ao acesso ao sistema eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 6. Declínio de Atribuição para remessa à Defensoria Pública da União. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
050. Processo: 1.26.000.000873/2015-45 Voto: 1582/2015 Origem: PR - PE
- Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Origem: PR - Pernambuco / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: EDUCAÇÃO. CF - art. 205 e 109, I. 3. MUNICÍPIO DE IPOJUCA. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. 4. Hipótese sobre alegada inexistência de plano de cargos e de carreiras dos técnicos educacionais, secretários escolares, analistas educacionais, assistentes de educação e auxiliares de serviços da educação básica do Município de Ipojuca/PE. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I c/c art. 37, I, LC). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
051. Processo: 1.26.000.001501/2015-36 Voto: 1624/2015 Origem: PR - PE

- Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Origem: PR - Pernambuco / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPPF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CF - art. 114, I a III. 3. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO. MOTORISTAS TERCEIRIZADOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA. 4. Hipótese sobre alegada irregularidade no condicionamento do pagamento de diárias a motoristas terceirizados, que prestam serviço ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), somente se a jornada de trabalho perdurar até as 22 horas, em suposto desrespeito à convenção coletiva da categoria. 5. Matéria que insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e II, CF c/c art. 83, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
052. Processo: 1.27.000.001157/2015-48 Voto: 1637/2015 Origem: PR - PI
- Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PI. 1. Origem: PR - Piauí / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPPF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CF - art. 30, I; Lei Complementar do Piauí nº 83/2007 - art. 68-B e Lei do Piauí nº 5.641/2007. 3. ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A (AGESPISA). INCORPORAÇÃO. INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ. 4. Hipótese sobre eventuais prejuízos advindos da incorporação (e consequente extinção) da sociedade de economia mista estadual Águas e Esgotos do Piauí S/A (AGESPISA), com a criação da autarquia estadual Instituto de Águas e Esgotos do Piauí. 4.1. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí (SINTEPI) aventou a possibilidade de que possa ser afetado o fornecimento de água tratada, em virtude da necessidade de celebração de novos contratos de concessão por cada Município e alegou que, em razão de não terem sido consultados acerca da extinção, os acionistas da AGESPISA poderão promover execução para recebimento de valores que lhe seriam devidos e, com uma possível penhora da estrutura do recém-criado Instituto, as atividades estariam comprometidas. 5. Instituto de Águas e Esgotos do Piauí - entidade da administração indireta estadual, chancelada por lei complementar estadual e criada por lei ordinária estadual. 6. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I c/c art. 37, I, LC). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
053. Processo: 1.27.000.001198/2015-34 Voto: 1581/2015 Origem: PR - PI
- Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PI. 1. Origem: PR - Piauí / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPPF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CF - art. 37, II e 109, I. 3. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ. 4. Hipótese sobre suposta falta de nomeação dos professores aprovados em Concurso Público realizado pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I c/c art. 37, I, LC). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
054. Processo: 1.29.000.001868/2015-48 Voto: 1803/2015 Origem: PR - RS
- Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Origem: PR - Rio Grande do Sul / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPPF nº 148/2014 - art. 2º, § 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CF - art. 37, II e 109, I. 3. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ/RS. 4. Hipótese sobre suposta irregularidade em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gravataí/RS (Edital nº 08/2015): previsão de vagas somente para os cargos de Enfermeiro Auditor Revisor e Médico Auditor Revisor. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I c/c art. 37, I, LC). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
055. Processo: 1.33.005.000202/2015-08 Voto: 1646/2015 Origem: PRM - Joinville
- Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Origem: PRM - Joinville/SC / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPPF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CF - art. 109, I. 3. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. CASA DE FESTAS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ E ESTRUTURA PRECÁRIA. 4. Hipótese sobre realização de eventos em casa de festas, localizada no Município de Joinville, que supostamente não possui alvará para funcionamento e apresenta estrutura precária. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I c/c art. 37, I, LC). PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
056. Processo: 1.15.000.000935/2015-01 Voto: 1579/2015 Origem: PR - CE
Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Origem: PR - Ceará / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CF - art. 37, XI; 102, I, a; 103, VI; 129, IV e Lei Estadual (CE) nº 14.236/2008. 3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. SECRETARIA DE FAZENDA DO CEARÁ. SUPOSTA REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR. 4. Representação versando sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.236/2008, que teria autorizado a existência de teto de remuneração dos servidores da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, em patamar superior ao subsídio pago ao Governador do Estado. 5. A legitimidade para desencadear o controle concentrado de constitucionalidade, por meio da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público, é do Sr. Procurador-Geral da República (arts. 103, VI, e 129, IV, da CF/88 e art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 75/1993). PELA REMESSA ao Sr. Procurador-Geral da República.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos ao Procurador-Geral da República.
057. Processo: 1.22.001.000174/2015-34 Voto: 1623/2015 Origem: PRM – J.Forá
Relator: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Origem: PRM - Juiz de Fora/MG / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CF - art. 37, § 6º; Lei nº 8.666/93 - art. 67 e 71; Súmula nº 331/TST. 3. UNIVERSIDADE FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA. EMPRESA TERCEIRIZADA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 4. Hipótese sobre suposta violação de direitos trabalhistas por parte de empresa terceirizada, que presta serviços para a Universidade Federal de Juiz de Fora e para a Prefeitura Municipal. 4.1. Alegação de falta de recolhimento das contribuições para o INSS e para o FGTS, desde novembro de 2014 e ausência de pagamento dos salários, a partir de janeiro de 2015. 5. Nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. 6. Possibilidade de os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta responderem, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando constatada omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviço contratada (Súmula nº 331 do TST). 7. Projeto de Lei nº 4.330/2004: aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal para análise - a não repercutir na espécie. PELA PARCIAL HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), a fim de que se apure eventual omissão da Universidade Federal de Juiz de Fora na fiscalização da execução do contrato firmado com a empresa inadimplente.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição.
058. Processo: 1.22.003.000390/2012-17 Voto: 1677/2015 Origem: PRM - Mossoró
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/MOSSORÓ - RN. SUSCITADO: PRM/UBERLÂNDIA-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM/UBERLÂNDIA-MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.
059. Processo: 1.28.100.000232/2014-15 Voto: 1676/2015 Origem: PRM - Mossoró
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/MOSSORÓ - RN. SUSCITADO: PRM/IPATINGA-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público

Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM/MANHUAÇU-MG, pois, ainda que não tenha sido a primeira a conhecer dos fatos, as infrações foram flagradas em Caratinga - MG, município abrangido por sua atribuição territorial.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações.

060. Processo: 1.29.011.000257/2009-13 Voto: 1555/2015 Origem: PR - DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM/URUGUAIANA/RS. COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS. REMESSA À 5ª CCR. 1. Inquérito civil objetiva apurar atos de improbidade administrativa pelos ordenadores de despesas, executores, fiscais e adjudicatários dos contratos celebrados pelo DNIT com os Consórcios Operação Posto de Pesagem de Veículos e Operação Rodovias, os quais têm por objeto concessões públicas para construção e operação de postos de pesagem de veículos destinados à conservação da malha rodoviária. 2. A controvérsia tratada nos autos versa sobre a competência para processar e julgar ações de improbidade. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
061. Processo: 1.00.000.009996/2015-58 Voto: 1743/2015 Origem: PRM - Sorocaba
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO MP/SP. 1. Procedimento instaurado com base em ofício do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba - SP, encaminhando cópia de laudo social no qual se relata que a genitora de criança portadora de deficiência mental não teria capacidade para exercer os atos da vida civil 2. Cópia dos autos encaminhada ao Ministério Público Estadual em razão da urgência e da relevância da matéria. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar a proteção integral e especial à criança que se encontra sob a guarda de pessoa incapaz. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
062. Processo: 1.15.000.001472/2015-96 Voto: 1649/2015 Origem: PR - CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Decisão: Retirado de pauta pelo Relator.
063. Processo: 1.15.002.000743/2014-95 Voto: 1791/2015 Origem: PRM - J.Norte
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Alegada demora na restauração e pavimentação de rodovia estadual situada entre duas unidades de conservação federais no Estado do Ceará, em razão de falta de concessão de licenciamento ambiental pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. 2. Autorização expedida pela referida autarquia federal, mas sem informação de eventuais danos ambientais gerados pelo empreendimento. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
064. Processo: 1.17.003.000102/2015-37 Voto: 1744/2015 Origem: PRM - São Mateus
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Alegação de que usuários de transporte para tratamento de saúde fora do domicílio, no Município de São Mateus - ES, estaria sendo expostos a situações de risco quando do retorno da viagem, em razão de estacionamento do veículo em local proibido, sem faixas e sinalização. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à integridade física e à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
065. **Processo:** 1.18.000.000800/2015-25 **Voto:** 1654/2015 **Origem:** PR - GO
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Alegada prática de fraude e de falsidade ideológica por indivíduo que objetiva usurpar a direção do Sindicato de Enfermagem do Estado de Goiás. 2. Conduta supostamente configuradora de infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
066. **Processo:** 1.20.000.000329/2015-17 **Voto:** 1781/2015 **Origem:** PGR
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MT. COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta aplicação irregular de verbas públicas em obra destinada à preparação da Copa do Mundo de 2014, no Município de Cuiabá - MT. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
067. **Processo:** 1.20.000.001242/2011-33 **Voto:** 1656/2015 **Origem:** PR - MT
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegada irregularidade no gerenciamento de banco de horas dos servidores da 5ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal do Estado de Mato Grosso, por não considerar os afastamentos legais como tempo de efetivo exercício, com o objetivo de evitar o pagamento de horas extras. 2. Existência de manifestação da 5ª CCR nos autos, deliberando pelo retorno do feito à origem para adoção de diligências no sentido de apurar a referida irregularidade, inclusive sob a ótica da lei de improbidade (Rel. Samantha Chantal Dobrowolski, 639ª Sessão Ordinária, de 23.04.2012). 3. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de que, após afastada a pretensa improbidade administrativa, restou a apurar matéria de natureza trabalhista, relacionada à jornada de trabalho e ao descanso intrajornada dos servidores da carreira da Polícia Rodoviária Federal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
068. **Processo:** 1.24.000.001069/2015-58 **Voto:** 1751/2015 **Origem:** PR - PB
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Decisão:** Retirado de pauta pelo Relator.
069. **Processo:** 1.25.010.000050/2015-38 **Voto:** 1674/2015 **Origem:** PRM – F. Beltrão
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. 1. Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná, relatando que, além de má conservação do estoque de alimentos, não haveria ingredientes para viabilizar uma alimentação saudável e adequada aos pacientes e servidores do Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecóit, administrado pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. 3. Decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério

Público Federal e o Ministério Público estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, onde deverão ser adotadas as providências cabíveis para a apuração dos fatos noticiados.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

070. Processo: 1.25.010.000138/2009-10 Voto: 1747/2015 Origem: PRM – F.Beltrão

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MEMBRO PERTENCENTE AO RAMO DO MPF. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta transferência irregular de lote de fazenda situado em faixa de fronteira da União, no Município de Renascença - PR. 2. Desnecessária a remessa do feito à 1ª CCR para fins de homologação, tendo em vista o teor do Enunciado n. 2 do CIMPF, que apenas determina a submissão à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão as 'hipóteses de declínio de atribuição para Ministério Público diverso do Federal'. 3. Na hipótese de ambas as autoridades pertencerem ao ramo do MPF, como no caso, cabe ao membro destinatário, em caso de eventual discordância da remessa, suscitar conflito negativo de atribuições, a ser dirimido pela Câmara de Coordenação e Revisão competente (art. 62, VII, da LC nº 75/93). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio.

071. Processo: 1.29.004.000567/2015-67 Voto: 1584/2015 Origem: PRM – P.Fundo

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento instaurado com base em decisão judicial que, ao determinar a restituição de contribuições previdenciárias do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, deu ciência ao Ministério Público Federal para acompanhar a destinação dos valores depositados em favor de cooperativa à qual os produtores rurais são associados, sob o fundamento de que eles se revelam hipossuficientes para defesa de seus direitos. 2. Apuração diretamente destinada à proteção de cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de modo a garantir a efetividade do direito constitucional à igualdade. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

072. Processo: 1.33.005.000139/2015-00 Voto: 1569/2015 Origem: PRM - Joinville

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Notícia de que idosos são vítimas de maus tratos em asilo situado no Município de Joinville - SC. 2. Informação de que cópia dos autos foi encaminhada ao Ministério Público Estadual. 3. Apuração diretamente relacionada a atos que caracterizam, em tese, infração penal (art. 99 da Lei n. 10.741/03). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

073. Processo: 1.33.005.000207/2015-22 Voto: 1780/2015 Origem: PRM - Joinville

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Representação versando sobre suposta dificuldade de marcação de cirurgia na rede pública de saúde do Município de Joinville - SC. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

074. Processo: 1.33.007.000120/2015-35 Voto: 1745/2015 Origem: PRM - Tubarão

- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Alegada inexecução de obra de pavimentação de estrada que permite o acesso de comunidade pesqueira à Praia do Farol de Santa Marta, no Município de Laguna - SC. 2. É prematuro concluir pela inexistência de interesse federal, porquanto não foi adotada qualquer diligência a fim de apurar se há recursos públicos federais envolvidos na construção e manutenção da referida via de acesso. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
075. Processo: 1.11.000.000601/2015-78 Voto: 1811/2015 Origem: PR - AL
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. Notícia de fato atuada para apurar possível desvio de função de servidores no âmbito dos Institutos Médicos Legais dos Municípios de Maceió e Arapiraca, bem como suposta demora na nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado pela Secretaria de Gestão Pública do Estado de Alagoas, para provimento dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-legista, Papiloscopista e Técnico Forense. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
076. Processo: 1.14.000.001326/2015-06 Voto: 205/2015 Origem: PR - BA
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Alegada utilização irregular de área pública municipal por empresa privada, em razão da expansão de shopping situado em Salvador - BA. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
077. Processo: 1.17.000.001541/2015-97 Voto: 1562/2015 Origem: PR - ES
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Notícia de fato atuada pela PR/ES, para apurar possível irregularidade na remuneração dos funcionários da Prefeitura do Município de Prado - BA, em razão de seu pagamento, efetuado por interposta pessoa, ser inferior ao salário mínimo. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Fatos que não ocorreram no local da denúncia, mas em município abrangido pela atribuição territorial do Ministério Público do Estado da Bahia. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
078. Processo: 1.17.002.000105/2015-81 Voto: 1614/2015 Origem: PRM - Colatina
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Alegada irregularidade no processo seletivo do Município de Colatina - ES, para provimento do cargo de Educador, em razão do exíguo prazo entre a data da publicação do edital de convocação e a da realização da entrevista dos candidatos. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
079. Processo: 1.21.000.000969/2015-90 Voto: 1619/2015 Origem: PR - MS
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MS. 1. Notícia de fato atuada para apurar suposta deficiência no serviço de atendimento prestado pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, no Município de Jaraguá - MS. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
080. Processo: 1.25.002.000192/2014-13 Voto: 1792/2015 Origem: PRM - Cascavel
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade no corte de árvores, pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, em área situada em faixa de domínio de rodovia federal cuja administração foi delegada, por meio de convênio, ao Estado do Paraná. 2. Instaurado inquérito policial, pela Polícia Civil, com objetivo de investigar os fatos sob a perspectiva criminal. 3. Insuficiência de elementos para fixar a competência federal com base em dano ambiental. 4. Atuação que se limita a coibir suposta omissão do delegatário em fiscalizar, mediante exercício do poder de polícia, trecho de rodovia federal sob sua administração, não se fazendo necessário o prosseguimento do feito no domínio federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
081. **Processo:** 1.29.007.000042/2013-30 **Voto:** 1560/2015 **Origem:** PRM – S.C.do Sul
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostos ilícitos administrativos e tributários praticados por empresa de transporte de cargas, em razão de uso de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) extinto, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e falta de antecipação de vale pedágio aos seus empregados. 2. Atuação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT por emissão de CTRC em desacordo com as instruções legais. 3. Registro de recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS constatado pela Receita Federal do Brasil. 4. Matéria remanescente, relacionada à falta de antecipação de vale pedágio ao empregados, não revela interesse a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
082. **Processo:** 1.30.001.003121/2015-01 **Voto:** 1741/2015 **Origem:** PR - RJ
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. Alegada falta de nomeação de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Conductor e Operador de Viaturas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
083. **Processo:** 1.34.008.000397/2015-11 **Voto:** 1790/2015 **Origem:** PRM - Piracicaba
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Notícia de fato autuada com base em ofício da Justiça do Trabalho, para apurar suposta contratação de empregados sem concurso público pela Fundação de Saúde do Município de Americana - SP. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
084. **Processo:** 1.34.012.000451/2015-69 **Voto:** 1670/2015 **Origem:** PRM - Santos
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegação de que operadores da atividade de estiva do Porto de Santos - SP, cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra, não estariam conseguindo o registro de trabalhador portuário, mesmo após aprovação em processo seletivo de transferência, em razão de inobservância da ordem de inscrição dos candidatos. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
085. **Processo:** 1.34.012.000478/2015-51 **Voto:** 1575/2015 **Origem:** PRM - Santos
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegação de que operadores da atividade de estiva do Porto de Santos - SP, cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra, não estariam conseguindo o registro de trabalhador portuário, mesmo após aprovação em processo seletivo de transferência. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 325, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Suspende, com devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

A PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nos 421, de 24 de agosto de 1992 e 591, de 20 de novembro de 2008, expedidas pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Considerando o disposto na Portaria PRR3ª Região nº 202, de 14 de outubro de 2011, e tendo em vista a participação da Exma. Procuradora Regional da República Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes no XV Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a ser realizado em Brasília/DF, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º SUSPENDER, no período de 25 a 27 de novembro de 2015, com devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete da Procuradora Regional da República ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES:

- a) Habeas corpus de réu preso;
- b) Feitos com ciência de acórdão ou decisão;
- c) Feitos com prazo de contrarrazões de Recurso Ordinário;
- d) Feitos com prazo de contraminuta de Agravo de inadmissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam em matéria criminal, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria Jurídica.

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO Nº 36, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Cuida-se de requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, Dr. Magno Alexandre Ferreira Moura, por meio do qual comunica o fim de seu afastamento das funções para a conclusão do curso de Mestrado em Direito Constitucional no exterior, ao tempo em que requer que seja observada a ordem decrescente de antiguidade da Promotoria Eleitoral, vale dizer, aquela que há mais tempo não é contemplada com a função eleitoral na Comarca de Rio Largo.

Fundamenta o seu pleito no quanto disposto no art. 1º, III, da Resolução nº 30/2008 do CNMP, bem como em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público (art. 120 do Regimento Interno do referido Conselho). Requer, alfim, que seja procedida sua nomeação para a Titularidade da função eleitoral na 15ª Zona Eleitoral, a partir de novembro, tendo em vista que seria “membro mais antigo na titularidade da função eleitoral” em relação ao Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Rio Largo, atual Titular da função eleitoral, Dr. Wesley Fernandes Oliveira.

É o que se tinha a relatar. Passa-se à análise do feito.

Cediço que a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 veio disciplinar as normas legais existentes acerca da designação de membros do Ministério Público para o desempenho da função eleitoral por delegação do Ministério Público Federal junto aos juízos eleitorais, objetivando, contudo, conferir legalidade e legitimidade às indicações realizadas pelo Chefe do Ministério Público Estadual que culminavam com a designação pelo Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 79 da LC 75/93.

Nessa toada, ponto crucial regulamentado pela Resolução em referência diz respeito à alternância da indicação e designação dos membros do Parquet lotados numa mesma Comarca onde funcionem diversas promotorias. Confira-se:

Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

(...)

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III – nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral;

A exegese que se pode extrair do texto contido no art. 1º do citado ato normativo é que somente será conferida legitimidade no exercício do munus eleitoral – em Zonas Eleitorais nas quais haja mais de um Promotor de Justiça – se houver o rodízio entre eles, garantindo-se, inclusive, isonomia aos presentantes do Ministério Público que, diante da alternância mencionada, não serão preteridos ao longo dos anos da designação para a função.

Para tanto, por primeiro, determina a Resolução nº 30/2008 do CNMP que a indicação há de recair sobre o membro que por último tenha exercido a função eleitoral dentre aqueles lotados em localidade integrante de Zona Eleitoral (inciso II, do art. 1º). Eis a interpretação literal do dispositivo. Finalisticamente, vê-se que o Conselho Nacional do Ministério Público objetivou conferir ao membro do Parquet lotado em Município abrangido pela Zona a prerrogativa de atuar junto ao Juízo Eleitoral, privilegiando-se aquele que está próximo ao local em que se dará todo o processo eleitoral e dispõe de maior contato com os eleitores e com a realidade da região.

De outro lado, após fixado como critério para indicação e consequente designação de Promotor Eleitoral a lotação em localidade integrante da Zona Eleitoral e a escolha do membro que por último exerceu a função eleitoral, assentou-se na redação do inciso III do mesmo dispositivo que as indicações e designações subsequentes deverão observar a ordem decrescente de titularidade na função eleitoral, levando-se mais uma vez em conta as atuações dos membros, prevalecendo, em havendo empate, a antiguidade na zona eleitoral.

A primeira parte do inciso III, na verdade, repete o mesmo critério contido na parte final do inciso II do artigo 1º: quem por último exerceu a função é quem será designado.

Como se vê, esse não é o caso do ora requerente. O mencionado inciso II, longe de conferir a titularidade da função eleitoral à Promotoria de Justiça, privilegia a pessoa do presentante ministerial, já que quem terá sido preterido ou não do exercício será este e não a Promotoria, que corresponde à sua lotação. Não parece razoável adotar o critério invocado pelo postulante vez que, assim procedendo, estar-se-ia mais uma vez ferindo-se o espírito da resolução que é, dentre outros, conferir isonomia aos membros do Ministério Público Estadual para que todos possam vir a atuar como Promotores Eleitorais.

Corroborando o critério fixado, as designações subsequentes ao início da vigência da Resolução nº 30/2008, não de ser feitas, como visto, obedecendo-se à ordem decrescente de titularidade na função eleitoral, isto é, aquele que por último exerceu a função ou mesmo quem nunca desempenhou tais atribuições em nenhuma zona, ou mesmo na zona específica, é quem deverá ser escolhido.

A interpretação aqui realizada é confirmada em julgado proferido pelo Colendo Conselho Nacional do Ministério Público, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000767/2010-19, cuja ementa e excerto transcrevem-se:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 30, DE 19 DE MAIO DE 2008. INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL NA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA. LISTA DE ANTIGUIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Depreende-se da leitura do art. 1º, inciso II, da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, dois critérios para a indicação e designação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral. O primeiro critério é a indicação de membro lotado em localidade integrante de Zona Eleitoral, com vista a prestigiar o Promotor de Justiça com atuação na circunscrição eleitoral, em razão de seu maior contato com a população. Já, o segundo critério é a indicação do membro que por último houver exercido a função eleitoral, privilegiando o Promotor de Justiça que há mais tempo deixou de exercer a função na Zona Eleitoral para a qual houve a indicação ou que nunca tenha exercido a função eleitoral nessa Zona ou em qualquer outra, estabelecendo, dessa forma, rodízio na indicação dos membros.

2. Dispõe, ainda, a Resolução nº 30/CNMP, de 19 de maio de 2008, em seu artigo 1º, inciso III, que se obedecerá, para efeito de titularidade ou substituição, a ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na Zona Eleitoral.

3. Não se pode confundir a antiguidade na titularidade da função eleitoral com a antiguidade na entrância. Assim, verifico que a indicação e a designação realizada pela Portaria nº 784, de 18 de maio de 2009, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, não está eivada de ilegalidade, posto que privilegiou aqueles Promotores de Justiça que nunca exerceram a função eleitoral na Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba.

4. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

(...)

Dispõe, ainda, a Resolução nº 30, em seu artigo 1º, inciso III, que se obedecerá, para efeito de titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral.

A requerente afirma ser a Promotora de Justiça mais antiga na 3ª Entrância do Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme lista de fls. 101 até 103, entendendo, assim, que deveria exercer a função eleitoral. Todavia, diante das colocações da requerente, verifica que esta confunde a antiguidade na entrância com a antiguidade relacionada ao exercício da função eleitoral do Promotor de Justiça em 1ª instância.

Nesse sentido, faz-se necessário ressaltar que a lista de antiguidade no exercício da função eleitoral, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução nº 30, leva em consideração aqueles membros que nunca exerceram a função ou que, há mais tempo, a exerceram em específica Zona Eleitoral. Frisa-se, também, que, somente em caso de empate, o critério de antiguidade será o da Zona Eleitoral.” (PCA nº 0.00.000.000767/2010-19, Rel. Conselheiro Cláudio Barros Silva, j. 31.8.2010).

Não se pode olvidar, a par disso, que o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas possui dispositivo que confere ao membro afastado de suas funções para aperfeiçoamento ou estudo o gozo de seus vencimentos e de todas as vantagens relacionadas ao cargo. Eis o dispositivo:

Art. 120 – Cabe ao Conselho Superior autorizar a licença para membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, desde que guarde relação com função exercida pelo interessado.

(...)

§2º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para remoção ou promoção por merecimento.

(...)

§4º A licença se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

Todavia, as “vantagens do cargo” não devem ser confundidas com eventual direito à designação para a função eleitoral. Tais vantagens, por certo, referem-se às retribuições pecuniárias dispostas no art. 50 da Lei Federal nº 8.625/93, dentre as quais está a gratificação pelo desempenho de função eleitoral que, contudo, somente é devida a quem exerce o labor. Some-se a isso, o fato de que nenhuma ilegalidade houve na designação do membro do Parquet Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, como restou sobejamente demonstrado.

Ante a ausência de ilegalidade na designação do atual Titular da Promotoria da 15ª Zona Eleitoral, indefiro o pleito, o que o faço com supedâneo no art. 1º, II e III da Resolução nº 30/2008 do CNMP. Deve, por conseguinte, permanecer na Titularidade da Promotoria da 15ª Zona Eleitoral o Dr. Wesley Fernandes de Oliveira, enquanto o Dr. Magno Alexandre Ferreira Moura deve aguardar até que se encerre o biênio, iniciado em 1º de junho do ano em curso, quando deverá ser aferida a ordem decrescente de antiguidade na titularidade na função eleitoral dentre os membros lotados na referida Zona.

Dê-se ciência ao representante, também ao Sr. Wesley Fernandes de Oliveira e ainda ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça. Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 260, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando as informações constantes na Notícia de Fato n.º 1.12.000.000740/2015-64, na qual se apura possíveis irregularidades na construção do Residencial Macapaba pela construtora responsável;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades na construção do Residencial Macapaba pela construtora responsável, pelo que determina-se:

- 1 - Autue-se a presente portaria como inquérito civil;
- 2 - Após os registros de praxe, publique-se a presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010).

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar irregularidades na prestação de contas referente ao Piso Jovem do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, exercício 2009, durante a gestão de Manoel Adail Pinheiro.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar supostas irregularidades no uso dos recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, exercício 2009, consistente no Piso Jovem, no Município de Coari/AM”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar irregularidades na prestação de contas referente ao Plano de Ações Articuladas – FNDE – exercícios 2013 e 2014.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar supostas irregularidades na utilização de recursos no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, do Ministério da Educação, exercícios 2013 e 2014, no Município de Coari/AM”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a atuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5.º, III, alínea “e”, art. 6.º, VII, “c”, XI da Lei Complementar n.º 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM n.º 01/2012;

CONSIDERANDO o objetivo geral da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto n.º 6.040/2007, de promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

CONSIDERANDO que, além dos povos indígenas e quilombolas, os ribeirinhos, assim como os extrativistas e seringueiros, são considerados comunidades tradicionais do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a proteção do território e o uso sustentável de recursos naturais é assegurado também às comunidades tradicionais pelos arts. 215 e 216, da Constituição Federal e pelas disposições da Convenção n.º 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, se encontra em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que as disposições da Convenção n.º 169, da OIT, se aplicam aos ribeirinhos, extrativistas, seringueiros e demais comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), notadamente o dever de promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas por órgãos públicos, por todos os meios legítimos disponíveis;

CONSIDERANDO as informações enviadas pela Associação dos Moradores Agroextrativistas da Resex Ituxi – Amari, dando conta de possível malversação de recursos por parte do ICMBio na Resex Ituxi;

CONSIDERANDO, ainda, as informações colhidas durante a visita deste signatário ao município de Lábrea, por ocasião da etapa regional do Madeira da I Conferência Nacional de Política Indigenista, no período de 1 a 5/10/2015;

CONSIDERANDO que, segundo os relatos colhidos durante as reuniões realizadas com as lideranças, fatos semelhantes estão ocorrendo também na Resex Médio Rio Purus, em relação aos gestores do ICMBio e da ATAMP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar possíveis irregularidades imputadas aos gestores do ICMBio e conflitos com as associações APADRIT e ATAMP, na execução de ações nas RESEX Rio Ituxi e Médio Rio Purus, em Lábrea”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de recomendação aos gestores da RESEX Médio Purus e Resex Ituxi, bem como às associações representativas dos moradores das respectivas Resex, no intuito de assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos (inclusive provenientes de convênios internacionais), como também dos recursos provenientes do manejo pesqueiro e outros de caráter coletivo;

V – A expedição de ofício à Coordenação Regional do ICMBio Porto Velho, e ao ICMBio Brasília, para que se manifestem sobre os fatos relatados, informando eventuais medidas adotadas, como auditorias, prestação de contas e etc.

VI – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade da realização de novas diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000673/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar ocupação irregular e eventual construção invadindo área de praia na Ilha de Itaparica, Município de Vera Cruz/BA”.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Vera Cruz, com cópia da fl. 08 dos autos, informando que defere o prazo solicitado, bem como que aguarda as informações acerca das construções irregulares após a vistoria in loco; b) Reitere-se o Ofício nº 321/2015-NTC-PR/BA-BAG, constante à fl. 17 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.002664/2015-57, e

CONSIDERANDO as representações por meio das quais foram narradas suposta abusividade da greve dos docentes da Universidade Federal da Bahia (UFBA), deflagrada no dia 28 de maio de 2015, supostos indícios de manipulação sobre os reais motivos da greve e supostas irregularidades quanto à percepção de remuneração pelos docentes, em que pese os serviços de ensino, pesquisa e extensão não estarem sendo prestados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da suposta abusividade da greve dos docentes da Universidade Federal da Bahia (UFBA), deflagrada no dia 28 de maio de 2015, dos supostos indícios de manipulação desta e das supostas irregularidades referentes à percepção de remuneração pelos docentes, em que pese os serviços de ensino, pesquisa e extensão não estarem sendo prestados, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá remeter cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se a Universidade Federal da Bahia – UFBA, requisitando que informe se os fatos narrados nas representações são verdadeiros, bem como as medidas adotadas para sanar eventuais irregularidades.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e das representações de fls. 2-4, frente e verso.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/06, o Nucleve deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n. 1.14.013.000110/2015-76, noticiando possíveis irregularidades na construção da ponte sobre o Rio Água Fria em Medeiros Neto/BA, por intermédio do Convênio n. 011/2009 -DERBA e Convênio n. 747836/2010- Ministério da Integração Nacional, a qual não teria sido executada de forma adequada pois ligaria o “nada a lugar nenhum”;

5. CONSIDERANDO a possibilidade de que verbas federais estejam sendo objeto de malversação pelos gestores municipais;

6. CONSIDERANDO a necessidade de investigação dos fatos narrados; DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, bem como a realização das seguintes diligências:

1) “Apura desvio de verbas públicas advindas do Ministério da Integração Nacional para reconstrução da ponte sobre o Rio Água Fria, com intermediação do DERBA- Convênio n. 747836/2010”;

2) Oficie-se ao DERBA, requisitando-lhe, em 10 (dez) dias úteis, que: 2.1) encaminhe cópia do Convênio n. 011/2009 firmado com o Município de Medeiros Neto para construção de ponte sobre o Rio Água Fria, bem como cópia da prestação de contas, relatórios de vistoria in loco referentes à execução do aludido convênio. Na hipótese de não ter sido realizada qualquer inspeção, o MPF requisita desde já a realização de vistoria a fim de averiguar a adequação da referida ponte, sobretudo no tocante ao que foi contratado (já que vem circulando na mídia o escândalo de que tal ponte “liga o nada a lugar nenhum”); 2.2) que informe se construção do aludido convênio com o Município de Medeiros Neto ocorreu por intermédio de aplicação de verbas federais advindas do Ministério da Integração Nacional (Convênio 74736/2010). Juntamente com o ofício, encaminhe-se cópia da representação e de todos os documentos em anexo (inclusive o orçamento de serviços ora orçado);

3) Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que: 3.1) encaminhe cópia da prestação de contas referente (UNICAMENTE) à construção da ponte sobre o Rio Água Fria em Medeiros Neto/BA (a qual teria sido realizada com a intervenção do DERBA, por meio do Convênio n. 747836/2010); 3.2) encaminhe todos relatórios de vistoria in loco sobre a referida ponte. Na hipótese de não ter sido realizada qualquer inspeção, o MPF requisita desde já a realização de vistoria a fim de averiguar a adequação da referida ponte, sobretudo no tocante ao que foi contratado/orçado (já que vem circulando na mídia o escândalo de que tal ponte “liga o nada a lugar nenhum”). Juntamente com o ofício, encaminhe-se cópia da representação e de todos os documentos em anexo (inclusive o orçamento de serviços ora orçado);

4) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Medeiros Neto, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que: 4.1) encaminhe cópia do procedimento licitatório e processos de pagamento referentes à construção da ponte sobre o Rio Água Fria em Medeiros Neto/BA, por intermédio do Convênio n. 011/2009 -DERBA e Convênio n. 747836/2010- Ministério da Integração Nacional; 4.2) encaminhe cópia de todos os relatórios de fiscalização in loco realizados pela Prefeitura, notadamente diários de obra, planilhas orçamentárias e de medição (e respectivo recebimento de cada etapa concluída pela empresa contratada);

5) Oficie-se ao TCM, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: 5.1) que informe se há algum procedimento investigatório sobre irregularidades na construção da ponte sobre o Rio Água Fria em Medeiros Neto/BA, por intermédio do Convênio n. 011/2009 -DERBA e Convênio n. 747836/2010- Ministério da Integração Nacional, durante a gestão do ex-prefeito Adalberto Alves Pinto (2009-2012); 5.2) encaminhe a relação de processos orçamentários/ de pagamento efetuados em razão da aludida construção.

6) Oficie-se ao TCU e à CGU, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe se há algum procedimento investigatório sobre irregularidades na construção da ponte sobre o Rio Água Fria em Medeiros Neto/BA, por intermédio do Convênio n. 011/2009 -DERBA e Convênio n. 747836/2010- Ministério da Integração Nacional, durante a gestão do ex-prefeito Adalberto Alves Pinto (2009-2012). Juntamente com o ofício encaminhe-se cópia deste despacho;

7) Com a chegada das respostas, ou com o decurso de 2(dois) meses, voltem os autos conclusos para averiguar o cabimento, inclusive, de perícia in loco pela 5ª CCR.

8) Comunique-se a instauração do presente IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

9) Encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000007/2015-94, noticiando possíveis irregularidades em licitações e contratos envolvendo verbas da Educação no Município de Itamaraju/BA, relativamente ao exercício de 2012;

5. CONSIDERANDO a possível malversação de verbas federais repassadas ao citado município;

6. CONSIDERANDO a necessidade de investigação dos fatos narrados;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, bem como a realização das seguintes diligências:

a) nos termos do despacho de f. 39-48, façam-se os presentes autos imediatamente conclusos ao Gabinete, a fim de se proceder à análise da documentação que o instrui e à averiguação do desdobramento do caso.

b) Comunique-se a instauração do presente IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

c) Encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000079/2015-73, noticiando possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida executado no Residencial Caraípe, situado na Rua Pantanal, n. 200, Vila Verde, em Teixeira de Freitas/BA, notadamente: a) vícios construtivos nas casas entregues, de modo que o modelo construído foi diferente do apresentado pela Construtora Módulo quando da contratação; b) cobranças abusivas de valores indevidos; c) vencimento da data prevista para entrega dos imóveis, embora as chaves dos mesmos ainda não tenham sido entregues;

5. CONSIDERANDO a necessidade de investigação dos fatos narrados

DETERMINO a conversão do PP 1.14.013.000079/2015-73 em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, bem como a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se o objeto como: “Apura irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida- PAC2, no tocante às unidades habitacionais construídas no Residencial Caraípe, situado na Rua Pantanal, n. 200, Vila Verde, em Teixeira de Freitas/BA, dentre elas: - cobranças indevidas; não entrega das chaves no prazo previsto; vícios construtivos”;

b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: b.1) informar quais foram as pessoas beneficiadas/contempladas pelo Programa do Minha Casa Minha Vida que previu a construção de unidades habitacionais no programa Residencial Caraípe, situado na Rua Pantanal, n. 200, Vila Verde, em Teixeira de Freitas/BA, encaminhando (em mídia digital) todos os contratos celebrados com os mutuários junto à CEF; b.2) informar quais as unidades habitacionais foram entregues; b.3) informar se houve prestação de contas do aludido programa e, em caso positivo, se a mesma foi aprovada, bem como se foi detectada alguma irregularidade (Deve a CEF encaminhar cópia integral da prestação de contas- em mídia digital); b.4) informar se houve inspeção in loco para constatar a construção de todas as casas inicialmente aprovadas na proposta e, em caso positivo, encaminhar os relatórios da inspeção in loco, esclarecendo se os modelos habitacionais foram construídos nos moldes ajustados/contratados com a Construtora Módulo Ltda- CNPJ 34243931-0001/32. Na hipótese de não ter sido realizada inspeção, o MPF requisita desde já a realizada VISTORIA a fim de averiguar a fidedignidade entre os modelos de unidades habitacionais ofertados à venda pela Construtora Módulo e a unidades já entregues; b.5) encaminhe, em mídia digital, o discriminativo dos valores já pagos por cada um dos mutuários, especificando o título de cada um dos valores integrantes de dada parcela (ex: a parte referente a juros, à correção de valores entre data de assinatura do contrato com construtora e data de assinatura do contrato com CEF, seguro, etc.)

c) Oficie-se à Construtora Módulo Ltda, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que: c.1) encaminhe relação de todas as pessoas que celebraram contratos com a referida construtora para fins de aquisição de unidade habitacional pelo Programa Minha Casa Minha Vida pela beneficiadas/contempladas pelo Programa do Minha Casa Minha Vida que previu a construção de unidades habitacionais no Residencial Caraípe, situado na Rua Pantanal, n. 200, Vila Verde, em Teixeira de Freitas/BA, encaminhando (em mídia digital) todos os contratos celebrados pela construtora com os mutuários; c.2) encaminhe, em mídia digital, o discriminativo dos valores já pagos por cada um dos mutuários, especificando o título de cada um dos valores integrantes de dada parcela (ex: a parte referente a juros, à correção de valores entre data de assinatura do contrato com construtora e data de assinatura do contrato com CEF, seguro, etc.); c.3) informe o motivo pelo qual ainda não foram entregues as residências dos seguintes beneficiários: Fabiolando Costa Silva; Flavio Porfirio Prata, Erik dos Santos Gouveia e Clemência Maria de Jesus Silva, devendo a construtora apresentar documentos probatórios acerca da razão para a morosidade na entrega de tais chaves.

- d) Comunique-se a instauração do presente IC à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
e) Encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n. 1.14.013.000026/2015-52, noticiando possíveis irregularidades na contratação de mão de obra, mediante terceirização de atividade-fim, pela Caixa Econômica Federal (Agências Teixeira de Freitas/BA e Itamaraju/BA) para execução de serviços que deveriam ser efetuados por pessoas concursadas

5. CONSIDERANDO que a CEF (empregadora) é empresa pública federal, a relação de emprego estabelecida pela mesma deverá atender aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, justificando a intervenção do MPF ;

6. CONSIDERANDO a necessidade de investigação dos fatos narrados DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, bem como a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se em IC a NF n. 1.14.013.000026/2015-52 e registre-se o objeto como: “Apura contratação de mão de obra, mediante terceirização de atividade-fim, pela Caixa Econômica Federal (Agências Teixeira de Freitas/BA e Itamaraju/BA) para execução de serviços que deveriam ser efetuados por pessoas concursadas”;

2) Oficie-se aos representantes (pode ser via e-mail) no intuito de que os mesmos informem, no prazo de 10 (dez dias) úteis, quais as agências da CEF praticam terceirização de atividade-fim, burlando a regra do concurso público, apontando, se de seu conhecimento, os vínculos contratados mediante terceirização de atividade-fim;

3) Oficie-se à CEF em Teixeira de Freitas e à CEF em Itamaraju, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informem os ocupantes de seus quadros pessoais, bem como o respectivo vínculo de contratação (se por concurso ou terceirização); b) informe a existência de concurso público com prazo de validade não expirado, bem como sobre a existência de cargos vagos e de candidatos aprovados dentro do número de vagas (ou cadastro reserva); c) apresente os contratos de terceirização e as funções realizadas pelos terceirizados;

4) Comunique-se a instauração do presente IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

5) Encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.006.000136/2015-11

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades com recursos destinados à saúde, no exercício de 2014, no município de Paulo Afonso/BA”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o meio ambiente e o patrimônio público;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Extração ilegal de granito. Povoado de São João dos Britos e Fazenda de Propriedade do Senhor Germínio. Zona Rural de Tremedal.”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Que seja mantido contato com o escritório do causídico subscritor do documento de f. 74 objetivando obter informações acerca do quanto requisitado por meio do ofício de f. 76, considerando que este foi entregue em 07.08.2015, conforme guia de f. 79.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIERA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

PP nº 1.14.002.000090/2015-62. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar fatos relacionados à apropriação indevida de valores relativos a créditos consignados destinados à Caixa Econômica Federal descontados de servidores da Câmara de Vereadores do Município de Cansanção/BA entre 10/2010 e 02/2011.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apropriação Indébita. Créditos consignados destinados à CEF. Descontos na folha de pagamento de Servidores da Câmara Municipal. Cansanção/BA. Período: 10/2010 a 02/2011.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

PP nº 1.14.002.000096/2014-59. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover

o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis irregularidades cometidas na contratação da Cooperativa Feirense de Saúde LTDA – COOFAÚDE pela Prefeitura do Município de Jacobina/BA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Cooperativa Feirense de Saúde LTDA – COOFAÚDE. Irregularidade na contratação. Jacobina/BA.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório, que apura uma série de episódios relatados pela Articulação Popular “São Francisco Vivo”, que contribuem para a degradação da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR, com o seguinte objeto: “MORATÓRIA PARA O RIO SÃO FRANCISCO. Trata-se de manifesto encaminhado ao MPF pela ARTICULAÇÃO SÃO FRANCISCO VIVO – SFVivo, compostas por dezenas de entidades representativas, solicitando medidas cabíveis frente à degradação da BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO”.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório, instaurado para apurar irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 2649.0371722-97/2011, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Pindaí, com interveniência da CAIXA, visando à construção do Terminal Rodoviário de Pindaí;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “PINDAÍ. Apura irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 2649.0371722-97/2011, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Pindaí, com interveniência da CAIXA, visando à construção do Terminal Rodoviário de Pindaí. Tomada de Preços nº 05/2013. Empresa vencedora: COBRA SIEL Ltda. (CNPJ 05.062.812/0001-85)”.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000788/2014-17

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para a coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades na execução do evento “Fórum 20 de novembro” realizado pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, que teria contratado a prestadora de serviços denominada “Mil Produções” sem licitação (fl. 32).

2. Foram realizadas diligências visando esclarecer a controvérsia.

3. A Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), informou que as atividades executadas pela empresa “Mil Produções” no “II Fórum Internacional 20 de Novembro” foram decorrentes de apoio do Ministério do Desenvolvimento Agrário na forma de serviços de produção e promoção do aludido evento (fls. 14-17).

4. O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), encaminhou resposta às requisições feitas por esta Procuradoria, na qual confirma o quanto afirmado pela UFRB (fls. 51-179).

5. Informou, outrossim, que a prestadora de serviço V3 – Estruturas Especiais, Locações e Eventos Ltda. venceu o Pregão nº 03/2013, encaminhando cópia do contrato firmado, o qual autoriza a prestadora a realizar subcontratações, tendo esta subcontratado a empresa “Mil Produções” para a realização do referido evento da UFRB.

6. Como se vê, ao contrário do que foi alegado na representação anônima de fl. 2, que apontou a realização do evento em questão “sem a realização de nenhuma licitação”, foi demonstrada, pelos órgãos envolvidos, a realização de licitação para a contratação questionada.

7. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

8. A notificação do representante é incabível, pois trata-se de representação anônima.

9. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

10. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

11. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 44, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

Considerando a instauração do ICP 1.18.001.000343/2015 no 1º Ofício da PRM Anápolis com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRM Anápolis/Uruaçu ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Considerando o despacho que determinou o desmembramento do ICP 1.18.001.000343/2015, com o fim de instaurar-se novo ICP, cujo objeto seria dar continuidade a análise da adequação de metade dos municípios sob atribuição da PRM Anápolis/Uruaçu;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios Corumbá de Goiás, Gameleira, Ouro Verde de Goiás, Pirenópolis, Santo Antônio do Descoberto, São Francisco de Goiás, Mutunópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Pilar de Goiás, Porangatu, Rialma, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Luis do Norte, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru e Uruaçu ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, mantendo-se a mesma numeração, agora com o seguinte objeto: “Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte dos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, remeta-se as recomendações já confeccionadas aos respectivos prefeitos, requisitando-lhe que informe, no prazo de até 10 (dias) úteis, quais as providências que tomarão quanto à adequação do portal da transparência de seu município;
- (d) atente-se para o fato de que cada recomendação deve ser assim registrada no Sistema Único, ou seja, como “Recomendação”;
- (e) atente-se o Setor Jurídico e o Setor Administrativo para o seguinte:
(E.1) deverá ser aberto um Anexo para cada Município (há alguns municípios que já têm Anexos criados);
(E.2) no mencionado Anexo, deve ser juntada a cópia da recomendação específica daquele município e o original do respectivo espelho de avaliação
(E.3) em cada Anexo, deve ser afixada etiqueta com o nome do Município;
(E.4) com as respostas dos municípios, o Anexo (e somente ele) deve ser conclusivo ao Gabinete, para análise particular de cada situação.
- f) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o Servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Expediente PRM-RVD-GO-3563/2015

CONSIDERANDO o teor do expediente epígrafado remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Montividiu/GO, instruído com cópia do Acórdão nº 006616/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios, que julgou irregulares as contas do então gestor do FUNDEB de Montividiu/GO, Gislene Aparecida de Araújo Souza, relativas ao exercício 2013;

CONSIDERANDO que, no que se refere ao interesse federal, a decisão da Corte de Contas aponta que “A Gestora descumpriu a legislação previdenciária, levando ao inadimplemento do Fundo perante o RGPS (dívida no valor de R\$ 144.470,04). Houve parcelamento previdenciário pelo Município no exercício em análise, incluindo a parte patronal do servidor, cujo término final ultrapassa o mandato do prefeito” (fl. 562, segundo numeração do TCM);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: Apurar a constatação do Acórdão nº 006616/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios, que noticia o suposto recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, exercício de 2013, por parte do então gestor do FUNDEB, o que configuraria ato de improbidade administrativa.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, requirite-se da Agência Federal em Rio Verde/GO que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se o município de Montividiu/GO aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.810/2013 e, em caso positivo, se está adimplente. Informe ainda se o parcelamento abrange, também, eventuais débitos previdenciários/tributários do FUNDEB local. Em caso negativo, se existe qualquer outra espécie de parcelamento em relação a eventuais débitos tributários do FUNDEB local, exercício de 2013. Instrua-se com cópia da portaria do IC.
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 381, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal); CONSIDERANDO os interesses ou direitos coletivos são entendidos como os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

CONSIDERANDO a ocorrência de supostas irregularidades durante a realização da 2ª fase do V Exame de Ordem Unificado, mormente a existência de ambiguidade na elaboração de questão relativa à peça processual;

CONSIDERANDO que a Ordem dos Advogados do Brasil apresenta-se como “entidade prestadora de serviço público independente” (Adi 3.026, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006). Assim, eventual falha em exame público, por ela organizado para ingresso em seus quadros, tangencia interesse público;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.0002441/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando verificar quais medidas preventivas foram adotadas pela OAB para que não ocorram novas falhas na correção das provas discursivas de seu exame unificado.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requisitando-lhe, no prazo de 30 dias, informações sobre quais são as medidas preventivas que estão sendo adotadas para que novamente não ocorram falhas na correção das provas discursivas de seu exame unificado.

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

4. Afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.000.000208/2015-96

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando a Notícia de Fato autuada a partir do envio do Relatório da Auditoria n. 14545/DENASUS, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré/MA, no período de julho a agosto de 2014, com a finalidade de verificar se as recomendações formuladas em auditoria anterior (nº 7774) foram cumpridas, assim como avaliar a aplicação dos recursos do PAB fixo e variável, no período de julho de 2013 a maio de 2014;

Considerando que oficiado ao DENASUS, verificou-se que: a) a partir da relação de servidores de Estratégia de Saúde da Família e Saúde Bucal obtida na fiscalização, vê-se a prática de contratação de profissionais de ambos os programas realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, sem prévio concurso público, firmados como se fossem contratos temporários; ainda, que a maioria desses profissionais não cumpria a carga horária obrigatória de 40 horas semanais (fls. 18 e 221/240); b) através dos extratos bancários da conta vinculada ao programa, bem como, pelas notas de empenho emitidas pela Prefeitura, vê-se que foram utilizados recursos financeiros da Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde para pagamentos indevidos de pessoal lotado em hospital municipal e centro de atenção psicossocial, no montante de R\$383.564,28 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) -fl. 34-v, 242/247, 251, 256/264, 272/279, 283/285, 290/299;

Considerando que também por meio dos extratos bancários, evidencia-se que dos recursos destinados à Assistência Farmacêutica Básica, entre julho/2013 e maio/2014, não houve comprovação da destinação pública dada ao valor de R\$ 73.459,01 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo) que foram transferidos eletronicamente para conta de terceiros (fl. 25 e 310/313); e quanto aos demais blocos de financiamento, tem-se o valor de R\$ 1.132.236,78 (um milhão, cento e trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) de despesas não comprovadas (fl. 34 e 242, 249, 251, 264/265, 274, 279, 286/291 e 300);

Considerando que realizou-se pagamentos a empresa Qualitativa Cooperativa de Serviços Qualificados, mediante 03 transferências nos valores de: R\$ 73.915,56 (setenta e três mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) em 05/09/13, R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) em 14/10/13 e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em 04/12/13, amparadas pelas notas fiscais nºs 76/2013, 113/2013 e 134/2013, respectivamente (fls. 251/255, 264/269 e 279/282). Entretanto, não foi apresentado o processo licitatório que precedeu a contratação, além do que, não foi comprovada a execução dos serviços;

Considerando que o atual prefeito ATENIR RIBEIRO MARQUES, alegou que quase a totalidade dos pagamentos ilegais foram efetuados no período em que o vice-prefeito assumiu a gestão do Município;

Considerando que através de pesquisas na rede mundial de computadores e pela informação contida no próprio relatório (fl. 12), constatou-se que o sr. FRANCISCO GOMES DA SILVA, assumiu o cargo de prefeito municipal quando ATENIR RIBEIRO teve seu mandato liminarmente cassado pela Justiça Eleitoral, durante o período de 20/12/2013 a 17/03/2014, ou seja, por apenas 03 (três) meses. Portanto, FRANCISCO GOMES será o responsável pela aplicação irregular de recursos nesse período e, no restante (01/01/2013 a 20/12/2013 e 18/03/2014 até hoje), a responsabilidade será de ATENIR RIBEIRO;

Considerando que foi oficiado ao DENASUS por meio do Ofício nº 193/2015-TFO/PR/MA, de fls. 332 (Aviso de Recebimento fl. 332), e até a presente data não houve resposta;

Considerando que foi oficiado ao Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, por meio do Ofício nº 194/2015-TFO/PR/MA, de fls. 316 (Aviso de Recebimento fl. 336), e até a presente data não houve resposta;

Considerando que foi oficiado ao Vice-Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, por meio do Ofício nº 195/2015-TFO/PR/MA, de fls. 317, e até a presente data não houve resposta;

Considerando que a Resolução 87 do CSMPPF prevê que nos Procedimentos Administrativos, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (Art. 4º, II);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) reitere-se os ofícios de fls. 316, 317 e 332, consoante despacho de fl. 336-v.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.000.000195/2015-55

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando a Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de São Luís/MA noticiando que a Secretaria Municipal de Saúde estaria prejudicando a participação do referido colegiado nas ações e programas de saúde, acarretando o flagrante enfraquecimento do Controle Social do SUS na localidade;

Considerando que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), diante das denúncias de: a) não transparência e insuficiência de informações e dados da Prestação de Contas da Gestão Municipal, referentes aos Relatórios dos 1º e 2º Quadrimestrais de 2013; e, b) indícios de irregularidades na Folha de Pagamento da SEMUS, com contratação irregular de pessoal, sem concurso público, repasse irregular de verbas federais (adicional SUS), encaminhou cópia dos autos para livre distribuição entre os Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade (OCCI);

Considerando que a SEMUS informou que já encaminhou os referidos relatórios e que foi realizado um novo recadastramento na Saúde, com o propósito de regularizar a respectiva folha de pessoal, de modo que, foi efetuado o levantamento das folhas de pagamento que posteriormente seria entregue ao CMS e aos Órgãos Ministeriais;

Considerando que foi oficiado ao Conselho Municipal de Saúde de São Luís/MA, por meio do Ofício nº 109/2015-TFO/PR/MA, de fl. 25, recebido no referido órgão em 06/04/2015, e até a presente data não houve resposta;

Considerando que foi reiterado o Ofício encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde de São Luís/MA, através do Ofício nº 233/2015-TFO/PR/MA, de fl. 27, recebido no referido órgão em 10/07/2015, e até a presente data não houve resposta;

Considerando que a Resolução 87 do CSMPPF prevê que nos Procedimentos Administrativos, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (Art. 4º, II);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) reitere-se os ofícios de fls. 25 e 27, com advertência expressa quanto ao ilícito relativo à falta injustificada e ao retardamento do cumprimento das solicitações realizadas.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.000.000295/2015-81

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando a Notícia de Fato autuada a partir de representação oriunda do Município de Godofredo Viana/MA, noticiando que a ex-prefeita municipal, Maria da Conceição dos Santos de Matos, não repassou à Caixa Econômica Federal os valores decorrentes do Convênio de Consignação n.º 31996-1, celebrado entre a referida municipalidade e a CEF, totalizando um débito no valor de R\$ 335.811,11 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e onze reais e onze centavos);

Considerando que o citado convênio foi celebrado para permitir que os servidores do Município de Godofredo Viana pudessem contratar empréstimos com a CEF mediante consignação em pagamento das verbas salariais, ficando a Administração Municipal incumbida de reter e repassar para a instituição os valores previamente estabelecidos para fazer frente ao pagamento das parcelas objeto do contrato;

Considerando que a CEF informou que a Prefeitura de Godofredo Viana efetuou o desconto dos servidores, mas não repassou os respectivos valores ao referido banco;

Considerando que o Município conveniado não teria repassado os valores do período de 01/2012 a 12/2012;

Considerando que a CEF juntou aos autos cópias do contrato de consignação celebrado com a citada Prefeitura e de um dos contratos de empréstimo celebrado com uma servidora municipal (a título exemplificativo), além de planilha especificando os 13 (treze) contratos firmados com servidores contratantes e as parcelas devidas que deixaram de ser repassados a CAIXA. Por fim, os extratos da conta específica do convênio, na qual a Prefeitura deveria efetuar os depósitos dos valores descontados dos servidores (fls. 35/49);

Considerando que foi oficiado à ex-prefeita municipal, responsável pela assinatura do convênio, mas não se obteve êxito em localizá-la, conforme fls. 55/56;

Considerando que foi oficiado ao Prefeito Municipal de Godofredo Viana por meio do Ofício nº 357/2015-TFO/PR/MA, de 21/09/2015, de fl. 58, e até a presente data não houve resposta;

Considerando que a Resolução 87 do CSMPPF prevê que nos Procedimentos Administrativos, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (Art. 4º, II);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) reitere-se o ofício de fl. 58.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 224, DE 11 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando, nessa linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea “h” do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso revela-se extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos, gerando insegurança permanente;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apuratório e a necessidade de diligências, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de ““apurar irregularidades na infraestrutura do PA Nossa Senhora da Esperança, localizado no município de Rosário Oeste-MT”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 298, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos autos nº 0004766-94.2015.4.03.6000.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por meio da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República SILVIO PETTENGILL NETO, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos autos nº 0004766-94.2015.4.03.6000, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, enquanto titular do ofício especializado desta unidade.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria PR/MS nº 277, de 09 de outubro de 2015, publicada no DMPF-e Extrajudicial nº 194/2015, em 15 de outubro de 2015 e retificada no DMPF-e Extrajudicial nº 202/2015, em 28 de outubro de 2015.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 86, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando os elementos coligidos no Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000164/2015-26, apontando para a retirada indevida de terra das margens da BR-436, município de Aparecida do Taboado/MS;

Considerando a necessidade de prosseguimento das investigações, aguardando-se, v.g., resposta ao ofício nº 771/2015 (fl. 122), bem como a realização de vistoria in loco, com posterior análise pormenorizada das informações contidas nos autos;

CONVERTE o Procedimento Preparatório 1.21.002.000164/2015-26 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar as consequências fáticas e jurídicas da retirada indevida de terra das margens da BR-436, município de Aparecida do Taboado/MS”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – meio ambiente - dano ambiental. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.”

Diligências iniciais:

i) reitere-se o ofício nº 771/2015 (fl. 122), consignando as responsabilidades decorrentes do não atendimento das requisições do Ministério Público;

ii) oficie-se à Superintendência Regional do DNIT/MS, nos termos do art. 8º, II, LC nº 75/1993, requisitando que encaminhe cópia das licenças ambientais, autorizações e documentos correlatos (ex.: projeto de recuperação de área degradada), atinentes à obra de pavimentação da BR-436/MS, município de Aparecida do Taboado/MS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93);

iii) oficie-se ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, nos termos do art. 8º, II, LC nº 75/1993, requisitando que, a partir da documentação em anexo [anexar cópia de fls. 16/26, 36/43, 55/56 e 108/119], proceda à vistoria in loco na faixa de domínio da BR-436/MS, município de Aparecida do Taboado, com o fim de averiguar a ocorrência de dano ambiental proveniente da retirada indevida de terra, bem como, dentro do possível, quantificar o dano, propondo as medidas restauratórias/indenizatórias/compensatórias cabíveis. Prazo para a resposta do ofício: 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93).

Fica designado o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIAS Nº 88 A 90, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias ns. 2314/2015-PGJ e 2315/2015-PGJ, de 16.10.2015; 2327/2015-PGJ, de 21.10.2015; 2371/2015-PGJ, de 23.10.2015; 2376/2015-PGJ, de 26.10.2015;

RESOLVE:

Nº 88 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, de licença ou vacância dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES	1ª	26.10.2015
ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE	3ª	07 a 09.10.2015
	3ª	13 a 16.10.2015
JUI BUENO NOGUEIRA	9ª	19 a 29.10.2015

Nº 89 - Designar o Promotor de Justiça, DOUGLAS SILVA TEIXEIRA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 14ª Zona Eleitoral, no período de 28.09 a 27.10.2015, em razão de licença do Promotor de Justiça MARCELO ELY, e revogar, parcialmente, a Portaria PRE/MS n. 82, de 30.09.2015, publicada no DMPF-e N. 185/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 25, de 1º.10.2015, na parte que designou o primeiro para atuar na mencionada Zona Eleitoral nos dias 28 e 29.09.2015.

N. 90 - Retificar a Portaria PRE/MS n. 86, de 19.10.2015, publicada no DMPF-e n. 197/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 18, de 20.10.2015, na parte que designou a Promotora de Justiça, REGINA DORNTE BROCH, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta, perante a 53ª ZE, no período de 13 a 22.10.2015, em razão de férias, licença ou vacância do titular, de forma que, passe a constar: no período de 13 a 16.10.2015.

Os efeitos destas Portarias retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Documentos PRM/TLS/MS-5983/2015 e 5984/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) as informações contidas nos documentos em epígrafe, dando conta de que as representantes se matricularam, em março de 2014, no curso de massoterapia ministrado nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS (AEMS) pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), com a duração de um ano e meio, o qual tinha previsão de início para o mês agosto, mas começou efetivamente em setembro de 2014; e que, segundo as representantes, no retorno para o segundo semestre de 2015, foram informadas pela instituição de ensino que o curso de massoterapia, e mais alguns outros, tinham sido cancelados por falta de repasse de recursos federais. Todavia, que estavam abertas as matrículas para outros cursos pelo PRONATEC na instituição;

iii) que foi informado, também, que a turma era de trinta alunos, mas apenas doze frequentavam o curso;

iv) constar que as representantes assinaram um contrato no início do curso, mas, ao solicitar uma cópia à instituição de ensino (AEMS), esta informou que o documento havia sido encaminhado ao PRONATEC;

v) que as representantes afirmaram que, durante o curso, só tiveram aulas teóricas, sem nenhuma aula prática, sendo que, para justificar o fim do curso e conseguir expedir o diploma, a faculdade organizou um curso extensivo, no qual também não havia aulas práticas;

vi) a necessidade de obter informações adicionais que possam propiciar a devida análise do caso por este órgão ministerial;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: “apurar possíveis irregularidades ou prejuízos na execução e no cancelamento de cursos pelo PRONATEC, nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS (AEMS), especialmente em função da falta de repasse de recursos pela União”. Classificação: Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público – atos administrativos – serviços – ensino fundamental e médio – educação profissionalizante. 1ª CCR.

Diligências iniciais:

i) Contatem-se as representantes comunicando-lhes a instauração do presente procedimento preparatório e solicitando que forneçam, se possível, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, cópia de documentos que possam ajudar a demonstrar os seus relatos (exs.: comprovante de matrícula no curso, carteirinha do curso, diploma recebido, histórico escolar do curso etc.), bem assim que indiquem o nome e o contato de outras pessoas que tenham passado pela mesma situação e que forneçam detalhes sobre a informação relatada de que “a turma tinha 30 alunos (inclusive na chamada), mas somente 12 efetivamente frequentavam o curso” - especificamente, p. ex., por quanto tempo essa situação aconteceu, se esses alunos faltantes frequentaram o curso alguma vez, ou nunca frequentaram etc. Deve ser informado às representantes que, assim desejando, elas podem retornar a esta Procuradoria da República para complementarem os seus depoimentos, respondendo aos questionamentos acima, e trazendo outras pessoas que tenham passado pela mesma situação para também relatarem os fatos.

ii) Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Educação (MEC) requisitando, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93, para a devida instrução do presente procedimento preparatório: a) que sejam informados os cursos e as espécies/modalidades oferecidos por meio do PRONATEC, nos anos de 2014 e 2015, nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS (AEMS); outrossim, a relação de alunos matriculados em cada curso e o valor mensal dos repasses de recursos federais por curso a AEMS no período (2014/2015), se houver, e a que título; b) cópia integral (preferencialmente em formato digital) do processo relativo ao curso de massoterapia pelo PRONATEC na AEMS, iniciado em 2014; c) que o órgão se manifeste, fornecendo ao Ministério Público informações e documentos que entenda possam contribuir com a investigação de possíveis irregularidades na execução do Programa, sobre os seguintes pontos das representações encaminhadas a este órgão, cujas cópias seguem anexas [anexar cópia das representações]: 1) atraso para o início do curso; 2) turma com 30 alunos (inclusive na chamada), mas apenas 12 efetivamente frequentando o curso; 3) negativa de fornecimento de cópia do contrato sob o argumento de que o documento não mais estaria na instituição de ensino, e sim no PRONATEC; 4) encerramento precoce do curso sem aulas práticas; 5) cancelamento de diversos cursos em função da falta de repasses pelo Governo Federal paralelamente à abertura de novos cursos pelo mesmo Programa. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, prorrogável, se necessário, mediante pedido justificado (art. 8º, § 5º, LC 75/93). O pedido pode ser encaminhado por correio eletrônico.

iii) Oficie-se às Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS (AEMS) requisitando, nos termos do art. 8º, II e IV, da LC 75/93: a) que sejam informados os cursos e as espécies/modalidades oferecidos por meio do PRONATEC, nos anos de 2014 e 2015, nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS (AEMS); outrossim, a data de início e encerramento de cada curso, a relação de alunos matriculados e, ao final, diplomados, em cada curso e o valor mensal dos repasses de recursos federais por curso a AEMS no período (2014/2015), se houver, e a que título; b) em relação a cada curso, encaminhar cópia dos respectivos convênios firmados com o Ministério da Educação (MEC) ou documentos equivalentes; c) que a instituição se manifeste sobre os seguintes pontos das representações encaminhadas a este órgão, cujas cópias seguem anexas [anexar cópia das representações]: 1) atraso para o início do curso; 2) turma com 30 alunos (inclusive na chamada), mas apenas 12 efetivamente frequentando o curso; 3) negativa de fornecimento de cópia do contrato sob o argumento de que o documento não mais estaria na instituição de ensino, e sim no PRONATEC; 4) encerramento precoce do curso sem aulas práticas; 5) cancelamento de diversos cursos em função da falta de repasses pelo Governo Federal paralelamente à abertura de novos cursos pelo mesmo Programa. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, prorrogável, se necessário, mediante pedido justificado (art. 8º, § 5º, LC 75/93). O pedido pode ser encaminhado por correio eletrônico.

A Assessoria de Gabinete deverá ser consultada sobre a melhor junta de juntada da documentação recebida aos autos (autos principais ou apenso).

Fica designada a Assessora de Gabinete Laísa Micheli Leite Gatti para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª CCR.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) considerando a informação contida no documento em epígrafe, noticiando a existência de pontos de invasão situados nas faixas de domínio da BR-267, no município de Bataguassu, que pertence à área de atribuições desta PRM, o que teria sido constatado pela PRF, cujo relatório aponta para a existência de acampamentos de integrantes de movimentos que pleiteiam inclusão nos programas de reforma agrária, plantações e estabelecimentos comerciais;

iii) considerando a necessidade de obter informações adicionais que possam propiciar a devida análise do caso por este órgão ministerial;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: “apurar possíveis ocupações irregulares nas faixas de domínio da união às margens da BR-267, entre os quilômetros 32,3/32,2 (sentido decrescente), 33,7/33,8 (sentido decrescente), 63,6/64,1 (sentido decrescente), e 79,1/81,2 (sentido crescente). Classificação: Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público – Domínio Público – Bens Públicos – Utilização Indevida de Bens Públicos. 1ºCCR.

Providência inicial: oficie-se ao DNIT encaminhando cópia do Documento nº PRM-TLS-MS-00006005/2015 para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe quais as medidas que têm sido adotadas por aquele Departamento visando a desocupação/regularização das faixas de domínio invadidas entre os quilômetros 32,3/32,2 (sentido decrescente), 33,7/33,8 (sentido decrescente), 63,6/64,1 (sentido decrescente), e 79,1/81,2 (sentido crescente) da BR-267, esclarecendo, ainda, com que periodicidade tem sido realizadas vistorias visando a detectar situações de invasão.

Fica designado o servidor Cleverson A. Pereira para secretariar o feito enquanto lotado neste Gabinete.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª CCR.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 52, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000100/2015-79 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “APURAR POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA DA ANEEL NA FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVINÓPOLIS/MG”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000090/2015-51 em Inquérito Civil, que tem como objeto investigar possíveis irregularidades constatadas a partir do Relatório de Fiscalização n. 39021 da CGU, relativas ao Ministério da Saúde.

Para tanto, DETERMINO:

- Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
- Após, conclusos ao gabinete.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.17.002.000113/2014-46;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar possíveis danos ao patrimônio público causados pelo transporte habitual de cargas com excesso de peso por parte da empresa DHONI MONTEIRO DA SILVA – ME, registrada sob o CNPJ nº 09.342058/0001-98;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possíveis danos ao patrimônio público causados pelo transporte habitual de cargas com excesso de peso por parte da empresa DHONI MONTEIRO DA SILVA – ME, devendo constar como representante Polícia Rodoviária Federal e como representado a empresa DHONI MONTEIRO DA SILVA – ME.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.
4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.
5. Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, da Notícia de Fato n. 1.22.010.000174/2014-44; Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar possível prática de transporte de cargas com excesso de peso por parte de Rony Peterson Lage CPF: 048.793.896-84;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possível prática de transporte de cargas com excesso de peso por parte de Rony Peterson Lage, CPF: 048.793.896-84; devendo constar como representante Polícia Rodoviária Federal e como Representado Rony Peterson Lage.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.
4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.
5. Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República
Em Substituição ao 2º Ofício

PORTARIA Nº 93, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.004.000289/2015-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO a representação de Ivan Maldí, via OUVIDORA/MPF/SJUR/PRM-MG, relatando que após sua rescisão contratual no dia 02.09.2015 do emprego de psicólogo vinculado ao NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), que ocupava na Prefeitura Municipal de Pratápolis/MG, não houve o seu descadastramento no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde).

CONSIDERANDO que para a manutenção do recebimento da verba federal atribuída ao NASF, nos termos da Portaria nº 548, de 4 abril de 2013 e Portaria nº 562, de 4 de abril de 2013, os profissionais da saúde devem estar regularmente cadastrados como ativos no CNES e cumprindo a carga horária atribuída na Portaria nº 3.124, de 28 de dezembro de 2012, sob pena de suspensão do recurso.

CONSIDERANDO que Ivan Maldí não mais comporia a equipe do NASF do município de Pratápolis/MG e que há possível omissão do gestor municipal em retificar as informações contidas no CNES.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apurar as possíveis irregularidades narradas acima.

DETERMINA a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Pratápolis para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, informe: (i) quantas e quais são as equipes do NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família) de Pratápolis/MG e onde atuam; (ii) qual o prazo que o gestor municipal tem para solicitar a exclusão/retificação do CNES dos profissionais vinculados ao NASF; (iii) se já houve a solicitação de descadastramento no CNES do psicólogo Ivan Maldí (anexo), que rescindiu o contrato no dia 02.09.2015 com a prefeitura, devendo ser comprovado com envio de documento; (iv) se já houve alguma providência para que a carga horária do NASF, que pertencia ao profissional Ivan Maldí, esteja condizente ao estipulado no art. 3º da Portaria nº 3.124, de 28 de dezembro de 2012.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 339, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

PP nº 1.22.000.000869/2015-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura suposta irregularidade no projeto de duplicação da BR-381, o qual não contemplaria o trecho entre os quilômetros 399 a 400, o qual apresenta elevado índice de acidentes, em razão de uma perigosa curva na localidade;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMMPF;

d) expedição de Ofício ao DNIT, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/2989/2015, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Belo Horizonte/30.ª ZE	Bruno Alexander Vieira Soares	a partir de 16 de novembro
Belo Horizonte/31.ª ZE	Árlen de Oliveira Fernandes	a partir de 13 de novembro
Belo Horizonte/36.ª ZE	Márcio Rogério de Oliveira	a partir de 22 de novembro
Belo Horizonte/332.ª ZE	Rodrigo Gonçalves Fonte Boa	a partir de 5 de novembro
Frutal/116.ª ZE	Fabrcício Costa Lopo	a partir de 22 de outubro
Itaúna/140.ª ZE	Daniel Batista Mendes	a partir de 2 de outubro

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 515, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;
c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/2989/2015, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Mirai/178.ª ZE	Rodrigo Ladeira de Araújo Abreu	a partir de 13 de outubro
Senador Firmino/261.ª ZE	Shermila Peres Dhingra Carlos Eduardo Fernandes Neves Ribeiro	1.º a 12 de outubro a partir de 13 de outubro
Tarumirim/267.ª ZE	Alice de Melo Vilela	a partir de 1.º de outubro

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 516, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;
c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/2989/2015, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abaeté/1.ª ZE	Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis	13 a 23 de outubro
Abre Campo/2.ª ZE	Janaini Keilly Brandão Silveira	8 de outubro a 6 de novembro
Açucena/3.ª ZE	Kepler Cota Cavalcante Silva	1.º a 30 de outubro
Aiuruoca/6.ª ZE	Marcelo Augusto Rodrigues Mendes	19 a 29 de outubro
Além Paraíba/7.ª ZE	Sandra Ban Adriana Carvalho Pereira e Silva Costa	18 de setembro a 2 de outubro 15 a 29 de outubro
Alpinópolis/10.ª ZE	Antônio José de Oliveira	9 de outubro a 11 de novembro

BambuÍ/21.ª ZE	Clarissa Gobbo dos Santos	1.º a 6 de outubro
Belo Horizonte/26.ª ZE	Rodrigo Gonçalves Fonte Boa	9 a 16 de outubro
Belo Horizonte/32.ª ZE	Árlen de Oliveira Fernandes	13 a 23 de outubro
Bom Despacho/45.ª ZE	Giovani Avelar Vieira	31 de agosto a 14 de outubro
Bonfim/47.ª ZE	Felipe de Leon Bellezia de Salles	15 a 29 de outubro
Campestre/62.ª ZE	Antônio Diogo da Rocha Marcello Moraes Barros de Campos	8 a 16 de setembro 13 a 29 de outubro
Capinópolis/302.ª ZE	Daniel dos Santos Rodrigues	13 a 29 de outubro
Carmo de Minas/75.ª ZE	Pedro Paulo Barreiros Aina	8 a 22 de setembro
Carmo Paranaíba/76.ª ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha	3 a 7 de agosto
Cataguases/79.ª ZE	Shermila Peres Dhingra	28 de setembro a 8 de outubro
Contagem/90.ª ZE	Mônica Regina Coutinho Rolla	19 a 23 de outubro
Entre Rios de Minas/106.ª ZE	Marino Cotta Martins Teixeira Filho	9 a 16 de outubro
Ervália/107.ª ZE	Breno Costa da Silva Coelho	5 de outubro a 3 de novembro
Estrela do Sul/110.ª ZE	Rodrigo Fabiano Puzzi	5 a 8 de outubro
Extrema/112.ª ZE	Sumara Aparecida Marçal Soares	6 a 22 de outubro
Ibirité/288.ª ZE	Manuela Xavier Lages Faria	13 de outubro a 11 de novembro
Iguatama/304.ª ZE	Luciana Imaculada de Paula	5 de outubro a 3 de novembro
Inhapim/128.ª ZE	Marcelo Magno Ferreira e Silva	13 a 29 de outubro
Ipatinga/130.ª ZE	Lidiane Duarte Horsth	19 de outubro a 5 de novembro
Ipatinga/348.ª ZE	Kepler Cota Cavalcante Silva Graciele de Rezende Almeida	13 a 18 de outubro 19 a 27 de outubro
Itabira/132.ª ZE	Giuliana Talamoni Fonoff	14 a 21 de outubro
Itanhomi/138.ª ZE	Evandro Ventura da Silva Mariana Lisboa Carneiro	3 a 8 de agosto; 31 de agosto a 4 de setembro 13 a 21 de outubro
Itapagipe/297.ª ZE	Renato Teixeira Rezende	31 de agosto a 4 de setembro
Januária/148.ª ZE	Franklin Reginato Pereira Mendes	3 a 18 de setembro
João Monlevade/150.ª ZE	André Leite de Almeida	14 a 25 de setembro
Juiz de Fora/152.ª ZE	Ana Léia Salomão e Ribeiro	19 a 29 de outubro
Juiz de Fora/153.ª ZE	Ana Leia Salomão e Ribeiro	1.º a 15 de outubro
Juiz de Fora/154.ª ZE	Juvenal Martins Folly	9 a 21 de outubro
Lajinha/158.ª ZE	Carlos Samuel Borges Cunha	14 a 29 de outubro

Montalvânia/342.ª ZE	Leandro Pereira Barboza	14 a 18 de setembro
Monte Alegre de Minas/179.ª ZE	Genney Randro Barros de Moura	5 a 9 de outubro
Montes Claros/185.ª ZE	Aluísia Beraldo Ribeiro	5 a 19 de outubro
Muriae/187.ª ZE	Ricardo Penedo de Araújo Borba	20 a 29 de outubro
Nanuque/190.ª ZE	Mateus Castriani Quirino	28 de setembro a 27 de outubro
Nova Resende/195.ª ZE	Marcelo Fernandes dos Santos	8 a 16 de outubro
Paraisópolis/205.ª ZE	Sérgio Brito Ferreira	27 de agosto a 4 de setembro
Pedra Azul/213.ª ZE	Mayra Conceição Silva	22 e 23 de junho; 15 a 29 de outubro
Pompéu/223.ª ZE	Gilvan Augusto Alves	24 de setembro a 20 de outubro
Ponte Nova/224.ª ZE	Henrique Kleinhappel Andrade	5 a 9 de outubro
Presidente Olegário/230.ª ZE	Jaques Souto Ferreira	2 a 15 de outubro
Raul Soares/231.ª ZE	Vânder Ângelo Diniz	5 de outubro a 3 de novembro
Santa Maria do Suaçuí/247.ª ZE	Hosana Regina Andrade de Freitas	21 de setembro a 2 de outubro
Santa Rita de Caldas/345.ª ZE	Renato Maia	13 a 20 de outubro
Santos Dumont/250.ª ZE	Rita de Cássia Graziosi Gama	8 a 19 de outubro
São Gotardo/254.ª ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha	13 de outubro a 11 de novembro
São João da Ponte/255.ª ZE	Franklin Reginato Pereira Mendes	1.º a 15 de setembro
Sete Lagoas/322.ª ZE	Rodrigo Alberto Azevedo Couto	9 a 16 de outubro
Silvianópolis/265.ª ZE	Marcelo Rutter Salles	5 a 16 de outubro
Timóteo/98.ª ZE	Luz Maria Romanelli de Castro	5 a 19 de outubro
Tiros/337.ª ZE	José Carlos de Oliveira Campos Júnior	4 a 16 de outubro
Tombos/271.ª ZE	Flávia Cunha de Lima	21 de setembro a 2 de outubro
Uberaba/326.ª ZE	Marcelo Marquesani	23 a 29 de outubro
Vazante/295.ª ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha	3 a 7 de agosto

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 287, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público

e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.002543/2014-88, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar a falta de medicamento para Anemia Falciforme (Ácido Fólico) e o PEN-B-VE-ORAL, no âmbito das Secretarias de Saúde Estadual e Municipal.

Representante: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA PARAIBA

REPRESENTADO: CEDMEX-PB- Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcionais e outros.

Determina, ainda, que seja comunicada a 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 886, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 6352/2015, do relator Brasilino Pereira dos Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 630 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LETÍCIA POHL MARTELLO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000618-32.2015.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 32, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 5, IV e V, a, 6º VII, a e c, , e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela do direito à segurança pública focado no acompanhamento do planejamento e composição/complementação dos recursos humanos pelos órgãos atuantes no controle fronteiriço – ANTT, ANVISA, DPF, DPRF, RFB e MAPA – para atender a nova demanda criada pela 2ª Ponte Internacional entre Brasil e Paraguai, com vistas ao adequado funcionamento do futuro centro de controle fronteiriço em Foz do Iguaçu/PR.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Remetam-se os autos à SUBJUR desta Procuradoria da República para cadastro do presente inquérito civil com o seguinte resumo: Plano de pessoal dos órgãos de fronteira (RFB, DPF, DPRF, MAPA, ANVISA e ANTT) para atender demanda da 2ª Ponte entre Brasil e Paraguai. OBJETO: Acompanhamento do planejamento e composição/complementação dos recursos humanos pelos órgãos atuantes no controle fronteiriço – ANTT, ANVISA, DPF, DPRF, RFB e MAPA; INTERESSADO: ANTT, ANVISA, DPF, DPRF, RFB e MAPA.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Registrar no sistema Único, com vinculação à PFDC, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06;

b) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI e 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMPF nº 106/10;

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Autos nº 1.25.009.000267/2015-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela observância dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos, e que, já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

CONSIDERANDO, que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência.

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, com o escopo de acompanhar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos, no município de Mariluz/PR.

DETERMINAR a autuação, distribuição e comunicação do expediente no âmbito da 5ª CCR do Ministério Público Federal, bem como que sejam promovidos os demais atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Junte-se a avaliação em anexo, referente ao Portal da Transparência do município em questão.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 20/2015 CELEBRADO EM 15/10/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000058/2014-11. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção em área de proteção ambiental, na Ilha Óleo Cru, município de São Pedro do Paraná/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENTIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. JOÃO CARLOS ANTUNES, como compromissado. OBJETO: regularização da situação do imóvel objeto da Notificação nº 34 e 35, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: até 15 de FEVEREIRO de 2016. DATA DA ASSINATURA: 15/10/2015. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, João Carlos Antunes

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 236, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a possível prática de ato de improbidade pelo prefeito do município de Jaqueira pelo fato de ter se apropriado indevidamente de valores descontados de seus servidores e devidos à CEF, em razão de contratos de empréstimos consignados celebrados.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004054/2014-96;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências constantes do despacho em anexo.

Fica designado o servidor Lucas Saraiva, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 233, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;
- e) considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;
- f) considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;
- g) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

DETERMINA:

1 – Instaure-se o Inquérito Civil nº 1.27.000.001787/2015-12, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Jatobá do Piauí/PI, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 235, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;
- e) considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;
- f) considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;
- g) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

DETERMINA:

1 – Instaure-se o Inquérito Civil nº 1.27.000.001758/2015-51, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Demerval Lobão/PI, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 236, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;
- e) considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;
- f) considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;
- g) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

DETERMINA:

1 – Instaure-se o Inquérito Civil nº 1.27.000.001778/2015-21, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Barro Duro/PI, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 237, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;
- e) considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;
- f) considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;
- g) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

DETERMINA:

1 – Instaura-se o Inquérito Civil nº 1.27.000.001827/2015-26, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Pedro II/PI, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;
- e) considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;
- f) considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;
- g) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

DETERMINA:

1 – Instaura-se o Inquérito Civil nº 1.27.000.001837/2015-61, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de São Félix do Piauí/PI, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;
- e) considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;
- f) considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

g) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

DETERMINA:

1 – Instaura-se o Inquérito Civil nº 1.27.000.001846/2015-52, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de União/PI, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 240, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

e) considerando que já se escoou a *vacatio legis* para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

f) considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

g) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

DETERMINA:

1 – Instaura-se o Inquérito Civil nº 1.27.000.001794/2015-14, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de José de Freitas/PI, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000141/2015-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSM PF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, com a alteração dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000141/2015-06, instaurado a partir de representação da empresa 6P Construções Comércio e Serviços Ltda., que solicitou o cancelamento da Concorrência nº 001/2015, promovida pelo Município de Ribeira do Piauí/PI, alegando suposta restrição à concorrência;

CONSIDERANDO a necessidade de reiteração dos Ofícios números 519 e 520/2015-PR/PI-GAB/MT, sem prejuízo da realização de outras medidas necessárias para a regular e devida coleta de elementos com o escopo de investigar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

- Civil Público;
1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000141/2015-06 em Inquérito Civil Público;
 2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;
- e) considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;
- f) considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;
- g) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

DETERMINA:

1 – Instaure-se o Inquérito Civil nº 1.27.000.001767/2015-41, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Esperantina/PI, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.435, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR das audiências no dia 10 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR solicitou a suspensão das audiências, no dia 10 de novembro de 2015, devido a sua participação no encontro presencial do MBA – Executivo em Gestão Pública – FGV - a ser realizado em Brasília, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR das audiências no dia 10 de novembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.449, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1160/2015 e cancela as férias do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU marcadas para o período de 30 de novembro a 19 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, lotado na PRM Nova Friburgo, solicitou cancelamento das férias marcadas para o período de 30 de novembro a 19 de dezembro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1160/2015, publicada DMPF-e Nº 166 - Extrajudicial de 04 de setembro de 2015, página 39), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1160/2015 para cancelar as férias do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU no período de 30 de novembro a 19 de dezembro de 2015, incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.450, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no período de 11 a 19 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES estará usufruindo licença-prêmio no período de 11 a 19 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, no período de 11 a 19 de novembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 1.455, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI da distribuição de todos os feitos e audiências nos dias 11 e 12 de novembro de 2015, a título de compensação.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação de folga compensatória, a ser fruída nos dias 11 e 12/11/2015, por dois dias de plantão em dias de final de semana cumpridos pelo Procurador da República MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI, nos termos da Resolução nº 159, de 06 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, não havendo óbice ao interesse do serviço, ante a anuência da Coordenadora da PRM-São Gonçalo, Procuradora da República Ana Lúcia N. Mendonça Romo, resolve:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI da distribuição de todos os feitos e audiências nos dias 11 e 12 de novembro de 2015.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 1.456, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Designa o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 29 de outubro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 29 de outubro de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório – PP nº 1.30.008.000049/2015-92

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende-RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000049/2015-92 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil nº 1.30.008.000024/2013-27 para se apurar possíveis irregularidades e/ou inexecução no contrato de repasse de verbas para a construção de uma quadra poliesportiva no bairro África I, no distrito de Penedo - Itatiaia/RJ – Contrato nº 0373.232-71/2011.

Estabelece a título de diligências iniciais: o acautelamento dos autos no Setor Jurídico por 30 (trinta) dias, aguardando as respostas dos ofícios de fls. 30 e 31, reiterados na data de hoje.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 5ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E/OU INEXECUÇÃO DE CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NO BAIRRO ÁFRICA I EM PENEDO – CONTRATO DE REPASSE Nº 0373.232-71/2011 – MINISTÉRIO DO ESPORTE – PREFEITURA DE ITATIAIA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que a esta subscreve, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.30.008.000213/2015-61, a qual contém documentação indiciária da prática de possíveis atos de improbidade administrativa (Lei Ordinária Federal nº 8.429/1992), por parte do 2º (Segundo) Sargento do Exército ANDERSON MOREIRA DA CUNHA que, supostamente, teria exigido e/ou recebido vantagens indevidas de soldados do Batalhão de Comando e Serviços da Academia Militar das Agulhas Negras (BCSv/AMAN), a fim que de facilitar engajamento e dispensas de serviços;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.30.008.000213/2015-61 em INQUÉRITO CIVIL, que deverá estar concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

a) Ao Setor Jurídico para:

a.1) Autuar e registrar consignando a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 8.429/1992) – RECEBIMENTO E/OU EXIGÊNCIA DE VANTAGENS INDEVIDAS PARA FACILITAR ENGAJAMENTO E DISPENSAS DE SERVIÇOS AOS SOLDADOS DO BATALHÃO DE COMANDO E SERVIÇOS DA ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN) – 2º (SEGUNDO) SARGENTO DO EXÉRCITO ANDERSON MOREIRA DA CUNHA”.

a.2) Comunicar a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

a.3) Publicar esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

b) Ao Apoio ao Gabinete para:

b.1) Expedir ofício para a 1ª Auditoria Militar da 1ª Circunscrição da Justiça Militar consignando solicitação para que envie cópia integral do Inquérito Policial Militar nº 0000229-74.2013.7.01.0101.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000022/2015-90 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “SAQUAREMA – JACONÉ – SONDAÇÃO E PERFURAÇÃO NA AREIA DA PRAIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À FINALIDADE DAS PERFURAÇÕES, À EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL E AO PRAZO PAA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS”

2) Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000077/2015-08 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “ARRAIAL DO CABO – CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA SALVA-VIDAS COM INSTALAÇÃO DE ESGOTO NA AREIA”

2) Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000351/2014-50 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO ECOSISTEMA “MANGUE DE PEDRA – LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO CONDOMÍNIO “GRAN RISERVA”.

2) Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 2º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2006,

Considerando que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, III, da Constituição da República e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o documento em epígrafe, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que traz informações acerca da interdição preventiva da Casa de Cultura Presidente Tancredo Neves, situada à rua Custódio Guimarães, n. 65, por iniciativa do município de Vassouras, seu proprietário, em razão da deterioração de sua estrutura;

Considerando que referido imóvel pertence ao conjunto paisagístico e urbanístico da cidade de Vassouras, havendo indicativo de que as últimas ações de conservação foram tomadas em 1998, carecendo atualmente de obras de restauração e adequação às normas de acessibilidade;

Considerando a notícia de que as ações de restauro foram incluídas pelo governo federal no PAC Cidades Históricas, tendo o IPHAN informado através do ofício n. 044/ETMP sobre a contratação de empresa para elaboração de anteprojeto de restauração, e que os inquéritos civis em curso, listados pela Subcoordenadoria Jurídica, têm por objeto o acompanhamento de obras de outros imóveis, não englobando o bem aqui referido;

Considerando a necessidade de apurar responsabilidade tanto do proprietário, pela não adoção de medidas preventivas, conservatórias, quanto do Instituto do Patrimônio Nacional, por deficiência no exercício de sua obrigação legal de vigilância permanente, e de acompanhar o desenrolar das obras de restauração;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, com o propósito de investigar possíveis danos ao patrimônio histórico causados pelo fato descrito.

Para tanto, determina-se, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- arquite-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- informe-se o órgão superior de revisão, por meio eletrônico, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

- requirite-se ao IPHAN a realização de vistoria circunstanciada no imóvel, se possível com registros fotográficos, a fim de ser verificado seu estado de conservação e, se iniciadas, o estágio das obras de restauração com o respectivo cronograma. Outrossim, deverá ser informado se a Casa de Cultura é tombada pelo IPHAN e se foi contemplada no PAC Cidades Históricas, com remessa dos documentos comprobatórios, pareceres e projetos já aprovados.

Cumpra-se.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 495, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000914/2015-61 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de representação que noticiou suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 124/ADJR/SBRJ/2014, aberto pela INFRAERO para a concessão de uso da área destinada à publicidade própria ou de terceiros na sala de embarque do Aeroporto Santos Dumont, consistente na falta de comprovação da capacidade técnica e experiência profissional da empresa vencedora do certame, em descumprimento das regras do edital.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do Procedimento, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 496, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001864/2015-39 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticiou possíveis irregularidades “nas eleições dos Conselhos Regionais de Fiscalização do Rio de Janeiro”.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com a seguinte Ementa:

“Patrimônio Público. Supostas irregularidades nas eleições do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA-RJ. Suposto uso indevido, no ano de 2011, pelo então Presidente Agostinho Guerreiro, de recursos da entidade para edição da Revista Crea-RJ almejando proveito próprio.”

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 497, DE 20 OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório 1.30.001.002659/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.002659/2015-91, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostas irregularidades, em relação à aplicação do sistema de cotas raciais, em concurso para a Petrobrás (Edital nº 1 – PETROBRAS/PSP RH 2015.1), organizado pela Cesgranrio.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 498, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001538/2015-21 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticiou suposta fiscalização deficiente, pela Polícia Rodoviária Federal, na rodovia federal BR-465.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual

Ementa:

“Polícia Rodoviária Federal. Suposta fiscalização deficiente na rodovia BR-465. Possíveis irregularidades.”

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução n.º 23/2006, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.001375/2014-64, apurando possível irregularidade procedimental no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN, consistente na excessiva demora em apreciar processo concluso por parte do Juiz Relator FÁBIO HOLLANDA, não obstante requerimento ministerial no sentido de se atribuir a devida celeridade, fato que resultou na ocorrência da prescrição de sete crimes reconhecidos na sentença condenatória, o que configura, em tese, ato de improbidade administrativa descrito nos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92..

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000060/2015-52, instaurado para apurar exclusão ilegal de candidatos da Chamada Pública de Seleção nº 01/2014 da Faculdade de Enfermagem da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, cometida pela banca examinadora.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000060/2015-52 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativo em geral para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000082/2015-12, instaurado a partir de Relatório de Inspeção realizada pelo Ministério Público do Trabalho, na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, para apurar irregularidade na utilização/exploração do refeitório da referida unidade prisional por parte do Sindicato dos Agentes Penitenciários – SINDAPEF-RN.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000082/2015-12 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª Câmara de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 1, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.000.001718/2015-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.000.001718/2015-34, por meio da Portaria nº 221, de 22 de junho de 2015, tendo por objeto “apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS)”;

CONSIDERANDO a oitiva do representante, que prestou maiores esclarecimentos sobre os fatos noticiados na representação;

CONSIDERANDO a necessidade de delimitação dos fatos objeto de investigação;

RESOLVE proceder ao ADITAMENTO da Portaria nº 221, de 22 de junho de 2015, a fim de que o presente inquérito civil passe a ter como objeto “apurar suposta utilização da estrutura e de funcionários do CREMERS para realização de atividades privadas”.

Publique-se e registre-se.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 385, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000767/2015-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das funções institucionais, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito à previdência e à assistência social;

CONSIDERANDO a representação oriunda da Promotoria de Justiça Cível de Viamão na qual relata a “reiterada conduta da autarquia em conceder o benefício assistencial a pessoas com problemas mentais/psicológicos, sem capacidade para os atos da vida civil, sem a cautela de entregar o cartão do benefício à pessoa responsável devidamente identificada, o que, por óbvio, traz prejuízos ao incapaz e, não raras vezes, desvirtuamento do uso dos rendimentos” (Ofício nº 020/2015-3ª PJCível);

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.00767/2015-50 da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, instaurado a partir de Representação oriunda do Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça Cível de Viamão;

CONSIDERANDO que, conforme verificado na instrução do expediente, o Instituto Nacional de Seguridade Social, na medida do possível, e sem prejuízo aos direitos do requerente, adota mecanismos para evitar o pagamento diretamente a pessoas incapazes para atos da vida civil.

CONSIDERANDO que a intervenção judicial, mais especificamente a ação de interdição, é o mecanismo legal para restrição do pleno exercício da capacidade civil, cabendo a propositura de tal ação aos pais, tutores, cônjuges, parentes ou Ministério Público, conforme art. 1.768 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Seguridade Social não pode condicionar a concessão do benefício assistencial do art. 20 da Lei nº 8.742/93 à interdição de usuário incapacitado para os atos da vida civil;

CONSIDERANDO que incumbe ao INSS, através de seus médicos peritos e assistentes sociais, realizar a avaliação da deficiência e do grau de impedimento do requerente do benefício de amparo social, segundo o disposto no §6 do art. 20 da Lei nº 8.742/93;

CONSIDERANDO que os benefícios previdenciários/assistenciais possuem caráter alimentar, visto que se destinam a custear as necessidades vitais básicas do usuário e de sua família, constituindo expressão máxima do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a necessidade de se afastar/minimizar a possibilidade de má administração ou desvirtuamento por terceiros dos valores recebidos da autarquia por pessoas com indícios de incapacidade civil;

CONSIDERANDO a recomendação emitida ao Presidente do Instituto Nacional de Seguridade Social para que adote mecanismos institucionais de comunicação ao Ministério Público, para os fins do art. 1177 e seguintes do Código Civil, quando identificados, pela perícia da autarquia, elementos que indiquem incapacidade para os atos da vida civil de beneficiários não curatelados ou, quando o caso e a partir da vigência da Lei nº 13.146/2015, não apoiados na forma do art. 1783-A do Código Civil.

CONSIDERANDO o prazo máximo para tramitação de Procedimentos Preparatórios;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.00767/2015-50 em INQUÉRITO CIVIL para averiguar o pagamento de benefícios assistenciais diretamente a pessoas com indícios de incapacidade civil reconhecidos pela perícia do INSS, e adotar as medidas cabíveis no interesse dos incapazes.

Aguarde-se o prazo fixado na Recomendação encaminhada à Presidência do Instituto Nacional de Seguridade Social.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 386, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.003189/2015-11

CONSIDERANDO que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do Encontro Nacional, realizado em 2013, elegeu como prioridade de atuação a área da saúde;

CONSIDERANDO que as unidades do Ministério Público Federal nos estados e municípios, para cumprimento das prioridades estabelecidas pela 5ª CCR, deverão encaminhar recomendações aos prefeitos para instalação de pontos para que se controle a presença dos profissionais de saúde em postos e hospitais;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, tendo como objeto acompanhamento do controle do ponto dos médicos e profissionais da saúde credenciados ao SUS no Município de Minas do Leão.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

JERUSA BURMANN VIECILI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 387, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.003184/2015-81

CONSIDERANDO que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do Encontro Nacional, realizado em 2013, elegeu como prioridade de atuação a área da saúde;

CONSIDERANDO que as unidades do Ministério Público Federal nos estados e municípios, para cumprimento das prioridades estabelecidas pela 5ª CCR, deverão encaminhar recomendações aos prefeitos para instalação de pontos para que se controle a presença dos profissionais de saúde em postos e hospitais;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, tendo como objeto acompanhamento do controle do ponto dos médicos e profissionais da saúde credenciados ao SUS no Município de Mariana Pimentel.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 394, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.003181/2015-47

CONSIDERANDO que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do Encontro Nacional, realizado em 2013, elegeu como prioridade de atuação a área da saúde;

CONSIDERANDO que as unidades do Ministério Público Federal nos estados e municípios, para cumprimento das prioridades estabelecidas pela 5ª CCR, deverão encaminhar recomendações aos prefeitos para instalação de pontos para que se controle a presença dos profissionais de saúde em postos e hospitais;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, tendo como objeto acompanhamento do controle do ponto dos médicos e profissionais da saúde credenciados ao SUS no Município de Arambaré.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 395, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.003183/2015-36

CONSIDERANDO que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do Encontro Nacional, realizado em 2013, elegeu como prioridade de atuação a área da saúde;

CONSIDERANDO que as unidades do Ministério Público Federal nos estados e municípios, para cumprimento das prioridades estabelecidas pela 5ª CCR, deverão encaminhar recomendações aos prefeitos para instalação de pontos para que se controle a presença dos profissionais de saúde em postos e hospitais;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, tendo como objeto acompanhamento do controle do ponto dos médicos e profissionais da saúde credenciados ao SUS no Município de Glorinha.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

EDITAL CONJUNTO Nº 1, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da Procuradora da República e da Promotora de Justiça signatárias, com arrimo no art. 129, inc. II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, § 1º c/c

art. 32 da Lei nº 9.784/99, no art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, resolvem, no bojo dos Procedimentos Administrativos nº 1.29.008.000425/2015-60 e nº 01138.00075/2015, respectivamente, realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. A Audiência Pública realizar-se-á com a finalidade de apresentar o Projeto MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC à comunidade, externando seu método e seus objetivos, bem como obter dados, informações e sugestões para subsidiar a sua implementação no Município de Santa Maria/RS, que vem sendo objeto dos Procedimentos nº 1.29.008.000425/2015-60 e nº 01138.00075/2015.

ART. 2º. A condução dos debates caberá aos membros do Ministério Público com atuação nos aludidos Procedimentos, nos termos definidos neste edital.

PARÁGRAFO ÚNICO. São prerrogativas do Presidente da Sessão:

- I – designar um ou mais secretários que o assistam;
- II – realizar uma apresentação de objetivos e regras de funcionamento da audiência, ordenando o curso dos debates;
- III – decidir sobre a pertinência das intervenções orais;
- IV – decidir sobre a pertinência das questões formuladas;
- V – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando o repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;
- VI – recorrer ao emprego da força pública quando as circunstâncias o requeiram;
- VII – alongar o tempo das elocuições, quando considere necessário ou útil;
- VIII – decidir sobre a transmissão radiofônica ou televisiva da audiência.

TÍTULO II DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO

ART. 3º. É condição para a participação nos debates a prévia inscrição.

§1º. A ordem de inscrição determinará a sequência das falas, com exceção dos convidados.

§2º. É facultada a apresentação de documentos na fase de inscrição, os quais ficarão à disposição dos demais participantes, para consulta, no local das inscrições.

§3º. Poderá haver limitação em caso de número excessivo de inscrições, permanecendo o critério de ordem cronológica (data e hora) das inscrições.

ART. 4º. A inscrição poderá ser realizada previamente, das 12h do dia 3 de novembro de 2015 até às 16h do dia 12 de novembro de 2015, na Sede da Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, localizada na Alameda Antofogasta, 67, Bairro Nossa Senhora das Dores, Santa Maria/RS, no horário de atendimento ao público externo da Unidade, das 12h às 18h, onde estarão disponibilizados os autos dos Procedimentos para consulta ou reprodução, bem como a ficha de inscrição, que se fará através do preenchimento de formulário, ou, ainda, durante a realização da audiência pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Também será possível a realização de pré-inscrição, até às 16h do dia 12 de novembro de 2015, por meio eletrônico, com envio de e-mail para prrs-prm-sm@mpf.mp.br, com o seguinte assunto: “Audiência Pública MPEDUC – INSCRIÇÃO”, a ser ratificada no início da audiência pública.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

ART. 5º. A sessão terá acesso livre a qualquer pessoa, bem como aos meios de comunicação, respeitados os limites impostos pelas instalações físicas do local de realização.

ART. 6º. A Audiência Pública será realizada no dia 13 de novembro de 2015, no Centro Universitário Franciscano – Conjunto I, localizado na Rua do Andradas nº 1614, Prédio 1, Salão de Atos, 4º andar, no Município de Santa Maria/RS, no período da 9 às 13 horas.

ART. 7º. A Audiência Pública será realizada na forma de exposição e debates orais, na forma disciplinada neste regimento, sendo facultada a apresentação de documentos escritos e assinados a partir do momento da inscrição e pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da audiência pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão permitidas filmagens, gravações ou outras formas de registro.

ART. 8º. A audiência será presidida pelas agentes do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, com a participação de órgãos públicos convidados. Após breve explanação dos objetivos e procedimentos da própria audiência, será feita uma apresentação do Projeto MPEDUC e de mecanismos de controle social acerca da aplicação das verbas e acompanhamento dos serviços de educação, em seguida abrindo-se as exposições com os convidados e interessados presentes.

ART. 9º. Podem participar da Audiência Pública, além dos expositores convidados pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual, debatedores, que poderão ser quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que possuam interesse geral na questão objeto da audiência.

§1º. Os expositores convidados disporão de 10 (dez) minutos para preleção individual.

§2º. Poderá ser limitada a participação de debatedores ao número máximo de 30 (trinta) inscritos, cuja intervenção oral será de até 3 (três) minutos para cada um.

§3º. A intervenção prevista no parágrafo anterior, quando se constituir em indagação aos expositores ou ao condutor dos debates, será apreciada e respondida ao final, após manifestação de todos os debatedores inscritos.

§4º. A limitação prevista no § 2º dar-se-á observando a ordem de confirmação das inscrições.

§5º. Considerações que não sejam comportadas no tempo destinado às manifestações deverão ser veiculadas por escrito, no prazo definido no art. 7º.

ART. 10. O público em geral poderá formular perguntas orais ou por escrito aos expositores, entidades e órgãos presentes, admitidas a critério do condutor da sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO. As perguntas devem estar dirigidas a um participante específico e, se forem feitas por escrito, devem conter o nome de quem as redigiu, sendo vedado o anonimato, e discriminar a entidade representada, se for o caso.

ART. 11. Em até 15 (quinze) dias úteis, a partir da audiência, será lavrada ata sucinta, sem prejuízo de eventual gravação audiovisual, passando a integrar os autos dos expedientes que originaram a audiência e ficando disponível à consulta e cópia.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão anexados à ata todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a Audiência.

ART. 12. Concluídas as exposições e as intervenções, será dar por concluída a Audiência Pública, fazendo menção aos pontos principais da sessão.

ART. 13. Ao final dos trabalhos, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual informarão a previsão para as próximas etapas do projeto, sem prejuízo de providências acerca de outros temas que sejam trazidos à sua atenção na audiência pública.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

ART. 14. A este edital será conferida ampla publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. É facultado aos representantes dos Ministérios Públicos convidar especialistas, pesquisadores, técnicos, associações com notória atuação no âmbito do objeto da audiência, representações profissionais ou sindicais, assim como empresas, associações ou entidades civis, observada a pertinência temática, para comparecerem à audiência na qualidade de participantes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 15. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas no evento ou em decorrência deste terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a informar a atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual e demais autoridades que delas possam se utilizar, a zelar pelo princípio da eficiência e a assegurar a participação popular, na forma da lei, na condução dos interesses públicos.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

ROSANGELA CORRÊA DA ROSA
Promotora de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.31.000.000448/2005-14 Objeto: Inquérito Civil instaurado para apurar indícios de irregularidades na aplicação do Convênio 891/2002, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Guajará-Mirim, visando a pavimentação asfáltica (bloquetes) e a drenagem na Avenida Quintino Bocaiúva, conforme processo 59050.000276/2001-34.

Cuida-se de inquérito civil com o objetivo apurar indícios de irregularidades na aplicação do Convênio 891/2002, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Guajará-Mirim, visando a pavimentação asfáltica (bloquetes) e a drenagem na Avenida Quintino Bocaiúva, conforme Processo 59050.000276/2001-34.

Após a análise detida dos autos, em 28 de novembro de 2014, decidi pelo arquivamento do presente Inquérito, em síntese, sob o fundamento que, no decurso de extenso lapso temporal em que tramita o presente feito não houve a apuração de fato ilícito e, ainda, em face da incidência da prescrição.

Os presentes autos foram remetidos a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para eventual homologação do arquivamento, sendo proferido o voto n.º.11574/2014/5ªCCR com a seguinte ementa:

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. EX-PREFEITO. CONVÊNIO 891/2002 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (BLOQUETES) E A DRENAGEM NA AVENIDA QUINTINO BOCAIÚVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADE. CONTAS APROVADAS PARCIALMENTE. GLOSA NO VALOR DE R\$ 11.614,20. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE PRESCRITA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE Nº. 8. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA AGU. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS.

Em cumprimento as diligências recomendadas no voto supracitado, expedi o ofício n.º. 80/GABPRM1-DLD, de 08 de abril de 2015, solicitando informações ao Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional a respeito do ressarcimento voluntário ou quanto a propositura de ação judicial pela AGU para a devolução dos valores remanescentes do referido convênio, correspondentes a R\$11.614,20 (onze mil, seiscentos e quatorze reais e vinte centavos).

Em resposta, às fls. 485, a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, por meio do ofício n.º.115/2015/SECEX-MI, encaminhou a nota técnica n.º.105/2015/DIAD/CDTCE/CGCONV/DGU/SECEX/MI, atestando que a Secretaria Municipal de Planejamento de Guajará-

Mirim – SEMPLA, no ano de 2010, voluntariamente, solicitou informações acerca do Convênio em questão, bem como esclarecimentos quanto a valores a serem restituídos.

Obtidas as informações necessárias, consoante os documentos de fls. 516 e 517, a Secretaria Municipal de Planejamento de Guajará – Mirim efetuou o pagamento dos débitos remanescentes do mencionado convênio, que atualizados, correspondiam ao montante de R\$ 25.684,65 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Diante disso, foi empreendida nova análise financeira pelo Ordenador de Despesa, às fls. 518/522, concluindo pela aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio nº. 891/2002, estando, portanto, superadas quaisquer questões inerentes a possíveis danos ao erário.

Nesse ínterim, estando cumpridas integralmente as diligências apontadas no voto nº.11574/2014/5ªCCR, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, ao passo que determino o encaminhamento dos autos, no prazo de 3 dias, para eventual homologação do arquivamento à 5ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006.

Prejudicado o atendimento do disposto no art. 9º, §2º da Lei 7.347/85 e § 3º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006, uma vez que o Inquérito foi instaurado por iniciativa de Membro do Ministério Público.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 5, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

C nº 1.31.003.000064/2014-62ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO INCRA VISANDO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA COIBIR A OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTES NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO IMPLANTADOS NA ANTIGA FAZENDA SANTA ELINA (MARANATÁ I, MARANATÁ II, ZÉ BENTÃO, ALBERICO CARVALHO E ALZIRA AUGUSTO MONTEIRO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “b” “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a”, “b” e “d”, e XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos I, III e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover privatamente a ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição, figurando, ainda, entre os legitimados para a propositura da ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição, do art. 1º, inciso VIII, c/c art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e pela legislação que rege a política de reforma agrária, em especial a Lei nº 8.629/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República diversos inquéritos civis que apuram irregularidades consistentes na invasão de terras destinadas à reforma agrária, reconcentração, por meio de “laranjas”, bem como compra e venda ilegal de lotes nos projetos de assentamento implantados na antiga Fazenda Santa Elina (Maranata I, Maranata II, Zé Bentão, Alberico Carvalho e Alzira Augusto Monteiro), notadamente por pessoas que não possuem perfil para a reforma agrária;

CONSIDERANDO que os conflitos agrários na região, em regra, envolvem agrupamentos informais, porém organizados e, não raro, armados, que agem para favorecer seus aliados, intimidando servidores do INCRA e terceiros que buscam acesso à terra pelos meios estabelecidos na legislação de regência, afetando o desenvolvimento regular da política de reforma agrária;

CONSIDERANDO que, historicamente, a região é marcada por violentos conflitos agrários, sendo o mais famoso deles o chamado “Massacre de Corumbiara”, ocorrido justamente na área que se encontra em franca disputa por posseiros irregulares e invasores e que tendem a acirrar-se, diante da fragilidade atual dos meios institucionais para coibir a destinação irregular de lotes dos assentamentos do INCRA;

CONSIDERANDO que a distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU, os quais são inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos (art. 18, caput e §1º, da Lei nº 8.629/93);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.629/93, em seu art. 19, estabelece um rol preferencial de possíveis beneficiários do programa de reforma agrária, que termina por ser malferido diante da ocupação irregular de lotes ou da regularização de pessoas que não obtiveram o acesso à terra a partir dos meios legais;

CONSIDERANDO que o art. 20 do mesmo diploma legal define que “não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 71 do INCRA, de 17 de maio de 2012, em uma sequência de disposições de duvidosa legalidade, estabelece requisitos para a regularização de parcelas ocupadas sem autorização do INCRA, o que afronta nitidamente os critérios de preferências legalmente fixados;

CONSIDERANDO que o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66 define como criminosa a conduta de invadir, com a intenção de ocupá-las, terras de órgãos ou entidades federais, destinadas à reforma agrária;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 71/2012 do INCRA, embora vincule a Administração Pública, em razão de presunção de legalidade que é inerente aos atos administrativos, não tem o condão de revogar as disposições penais que tipificam a conduta de invasão de áreas de assentamento para a reforma agrária;

CONSIDERANDO que o procedimento estabelecido na Instrução Normativa em comento, por vezes, tem constituído entrave à própria execução da política de reforma agrária, favorecendo oportunistas que promovem a invasão de lotes desocupados em assentamentos para negociá-los a terceiros;

CONSIDERANDO que as sucessivas vendas de lote a terceiros – usualmente, a “laranjas” – terminam por abrir a possibilidade de novas defesas administrativas e requerimentos de regularização, com base no art. 6º da Instrução Normativa nº 71/2012-INCRA, com propósitos meramente protelatórios, a desvirtuar a própria finalidade da legislação infralegal;

CONSIDERANDO que a aplicabilidade da supracitada Instrução Normativa, em que pese a sua discutível legalidade, deve estar sempre orientada pela teleologia que lhe é imanente, que busca regularizar situações de pessoas que possuam perfil para a reforma agrária e não perpetuar a ocupação de pessoas que nunca poderão ter acesso às terras públicas pela via legal;

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias administrativa e penal e a obrigação legal de que os servidores comuniquem os fatos criminosos de que tenham conhecimento às autoridades competentes, para que se possa viabilizar tutela penal efetiva a fim de coibir os frequentes ilícitos que vêm ocorrendo nos projetos de assentamento desenvolvidos pelo INCRA, no Cone Sul do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a tutela penal vocacionada a inibir a prática dos recorrentes ilícitos envolvendo a comercialização e a ocupação irregular de terras destinadas à reforma agrária, em particular no que toca ao art. 20 da Lei nº 4.947/66, não está condicionada ao encerramento de processo administrativo correlato;

CONSIDERANDO que a ocupação irregular de lotes em assentamentos do INCRA afeta diretamente bens, serviços e interesses da autarquia federal, o que remete à competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes pertinentes a esses fatos (art. 109, inciso IV, da Constituição);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a titularidade exclusiva das ações penais públicas, no tocante aos crimes federais (art. 129, inciso I, da Constituição), e à Polícia Federal a incumbência de apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 144, §1º, inciso I, da Constituição);

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, ao INCRA, na pessoa de seu Superintendente Regional, que:

1. Instrua os servidores do INCRA para que discriminem, nos casos identificados de ocupação irregular, aqueles indivíduos que buscam apenas obter vantagem ilegal, por meio de processos sistemáticos e orientados de invasão, reconcentração ou compra e alienação irregular de lotes, burlando a legislação agrária vigente, com posterior remessa das informações circunstanciadas (características da invasão, pessoas envolvidas, presença de grupos armados), à Polícia Federal, para que sejam apuradas eventuais práticas criminosas, sem prejuízo da condução e conclusão dos devidos processos administrativos, nos termos da Instrução Normativa nº 71/2012-INCRA;

2. Promova meios de conferir publicidade (fixação de placas informativas nas entradas dos projetos de assentamento da antiga Fazenda Santa Elina) às normas que impedem a comercialização irregular de lotes, sem a anuência do INCRA, a reconcentração e a invasão de terras destinadas à reforma agrária, fazendo menção, inclusive, ao crime previsto no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.947/66;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente medida científica e constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento, inclusive de cunho criminal. Faz-se, também, impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e 60 (sessenta) dias para que sejam adotadas medidas adotadas para seu cumprimento, com a documentação comprobatória.

Cientifique a Delegacia de Polícia Federal em Vilhena, na pessoa de seu Delegado-Chefe, acerca da expedição da presente recomendação, encaminhando-lhe cópia da mesma.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 225, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados na Notícia de Fato nº 1.32.000.000194/2015-79;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Apuração de irregularidades na execução de diversos convênios firmados entre o Governo Federal e o Município de Amajari/RR, quais sejam: Posto de Saúde – Vila Tepequém; Praça na Vila do Tepequém; Ampliação da Escola Municipal Ieda Silva Amorim; Praça na Vila Brasil; Terminal Rodoviário; Mercado Municipal – Vila Brasil – Convênio 069/97 (SIAFI 338405), para a construção de um Matadouro Municipal e um Centro de Comercialização Comunitária – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio; Aviário – Vila Brasil – Convênio 100/98 (SIAFI 364169), Construção de uma Granja Comunitária – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio; Creche na Av. Tepequém – Convênio SIAFI nº 710432/2008/Ministério da Educação; Banheiro do Convênio com a FUNASA – Av. Tepequém: CV 1207/03 (SIAFI 498671), CV 294/03 (SIAFI 490751), CV 562/03 (SIAFI 490345), EP 1355/99 (SIAFI 391232) e PAC 327/2011/FUNASA.”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 228, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados na Notícia de Fato nº 1.32.000.000694/2015-19;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Apuração de irregularidades constantes no relatório conclusivo da Comissão Especial Externa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, publicado no Diário da Assembleia Legislativa de Roraima Edição 2118, de 24 de agosto de 2015, envolvendo o atual Secretário de Saúde do Estado de Roraima (2015).”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 229, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição

Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados na Notícia de Fato nº 1.32.000.000653/2015-14;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Apuração de possível irregularidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de São João da Baliza, nos processos licitatórios: Tomada de Preço nº 04/2014; Tomada de Preço nº 03/2014; Tomada de Preço nº 02/2015; Tomada de Preço nº 003/2015; Tomada de Preços 004/2015; bem como irregularidades na execução dos contratos”.

2. DESIGNNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 625, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Renato de Rezende Gomes para atuar nos autos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 26 de outubro a 1º de novembro de 2015, perante a Procuradoria da República no Município de Concórdia, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de lotação provisória do titular em outra Unidade.

AUTOS JUDICIAIS
5000152-52.2013.4.04.7212 5003866-83.2014.4.04.7212 5002817-07.2014.4.04.7212 5012274-93.2014.4.04.7202
AUTOS EXTRAJUDICIAIS
1.33.010.000082/2015-61 1.33.010.000114/2015-29 1.33.010.000025/2015-82 1.33.010.000013/2015-58 1.33.010.000100/2015-13 1.33.010.000072/2014-45 1.33.010.000070/2014-56 1.33.010.000056/2006-42 1.33.010.000014/2015-01 1.33.010.000060/2010-97 1.33.010.000098/2015-74 1.33.010.000031/2015-30 1.33.010.000095/2014-50
DOCUMENTOS E REPRESENTAÇÕES
OFÍCIO-CIRCULAR PR/SC/GABPR/Nº 12/2015 PGR-00244476/2015 PRM-CCD-SC-00002017-2015 PRM-CCD-SC-00001969-2015 PRM-CCD-SC-00002059-2015

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 627, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo da Mota, com exercício na Procuradoria da República em Santa Catarina, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiências a serem realizadas na Subseção Judiciária de Itajaí/SC, nos dias 3 e 4 de novembro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em razão de ofício vago e licença de um dos titulares no dia 3 de novembro, e de coincidência de audiências na 1ª e na 2ª Vara e oitiva de um dos titulares em Processo Administrativo Disciplinar no dia 4 de novembro.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que este procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de professores para atuar em escolas da Terra Indígena Toldo Pinhal, em Seara-SC;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação 04/2015, para que a Prefeitura de Seara adotasse procedimento diferenciado para contratação de professores para atuarem na Terra Indígena, visando ao atendimento das particularidades educacionais da comunidade tradicional;

CONSIDERANDO que, em que pese a Prefeitura de Seara ter se comprometido a adotar o procedimento recomendado, não houve deflagração de novo Processo Seletivo em que se pudesse averiguar a efetiva aplicação da Recomendação 04/2015;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento;

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório nº 1.33.010.000014/2015-01 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou nos sistemas informatizados, autuá-la e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessados: Ministério Público Federal; Liderança da Terra Indígena Toldo Pinhal e Prefeitura de Seara-SC.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na contratação de professores para atuarem nas escolas da Terra Indígena Toldo Pinhal, em Seara-SC.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Vinicius Dias dos Santos da Silva.

Como próxima diligência, determino a expedição de ofício à Prefeitura de Seara, para que informe se está sendo elaborado Processo Seletivo, de âmbito municipal, para contratação de professores para atuarem na Terra Indígena Toldo Pinhal, em decorrência de substituição dos que terão os contratos encerrados no mês de dezembro de 2015 ou da abertura de novas vagas, encaminhando as minutas de editais que eventualmente já estejam disponíveis.

Com a resposta ou decurso do prazo, venham-me conclusos.

Ciência à 6ª CCR.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003283/2011-14

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.140, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 05 de outubro de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, lotado na Procuradoria da República no Município de Sorocaba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0002491-36.2015.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP;

II - Determinar seja remetida cópia da presente Portaria ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Sorocaba, para registro e encaminhamento dos autos ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.141, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 05 de outubro de 2015, resolve:

I – Designar a Procuradora da República DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI, lotada na Procuradoria da República no Município de Franca e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0001663-31.2015.4.03.6113, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Franca, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.34.030.000080/2015-05, instaurado para apurar eventuais irregularidades em processo seletivo de transferência de IES para o curso de medicina para Universidade Camilo Castelo Branco – Campus Fernandópolis;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que, para a verificação destes, deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar se o poder público vem tomando as medidas para regularizar os repasses das contribuições previdenciárias ao IPREM do município de São João das Duas Pontes/SP.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000080/2015-05, fazendo constar a seguinte ementa: “Processo seletivo para transferência externa para o curso de medicina da Universidade Camilo Castelo Branco – Campus Fernandópolis – Violação de Princípios da Administração Pública”;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Designo o servidor Leandro Bertolucci D. Monteiro para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/cadastre-se como interessados: Unicastelo - Campus Fernandópolis

e) expeça-se ofício à Coordenadoria-Geral do Campus da Unicastelo requisitando, no prazo de 30 dias, que encaminhe informações e documentos sobre o referido processo seletivo de maneira a demonstrar:

i) qual foi a data e forma de publicação do edital de abertura;

ii) se foi cumprido o cronograma estabelecido no item 5 do edital;

iii) a forma pela qual se procedeu a entrevista classificatória prevista do item 4.2.2 do edital;

iv) data, forma de publicação e teor do resultado do processo seletivo;

v) se o processo seletivo contou, entre seus aprovados, com candidatas que não cumpriram todos os requisitos previstos no edital.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000050/2015-88 foi instaurado a partir de representação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo e tem por objetivo apurar notícia de irregularidade na prestação do serviço de saúde mental no âmbito do Centro Integrado de Atenção à Saúde – CAIS denominado “Clemente Ferreira”, localizado no Município de Lins/SP;

CONSIDERANDO que a irregularidade noticiada refere-se ao fato de o referido CAIS ter obtido pontuação inferior a 61% (sessenta e um por cento) na vistoria originária realizada pela Coordenação de Saúde Mental, Álcool e Drogas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, seguindo os ditames da Portaria GM/MS nº 251/02;

CONSIDERANDO que, diante da nota obtida (55,2%), referido CAIS está sujeito a readequações propostas pelas autoridades competentes no prazo de 90 (noventa) dias, bem como à nova vistoria pelo citado gestor Estadual;

CONSIDERANDO que até o presente momento não se obteve informações sobre essa nova vistoria, tampouco sobre a nota eventualmente obtida após as possíveis readequações de suas instalações, se superiores ou não a 61% (sessenta e um por cento);

CONSIDERANDO, ainda, que, se a pontuação obtida nessa nova vistoria continuar inferior ao estabelecido pela Portaria GM/MS nº 251/02, o CAIS “Clemente Ferreira” poderá ser acionado judicialmente, a fim de promover seu descredenciamento e sua desinstitucionalização;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que no presente caso decorreu prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do CNMP), sem que se coletassem elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar notícia de irregularidade na prestação do serviço de saúde mental no âmbito do Centro Integrado de Atenção à Saúde – CAIS denominado “Clemente Ferreira”, localizado no Município de Lins/SP, bem como acompanhar o cumprimento das adequações propostas ao referido CAIS pela Coordenação de Saúde Mental, Álcool e Drogas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, à luz da Portaria GM/MS nº 251/02.

FICA DETERMINADO ainda:

a) o providenciamento das anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO, nos autos registrados sob o nº 1.34.007.000050/2015-88, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Marco Antonio de Andrade Bottino Junior, Gilson Dias Lima e Eric Takata Sogawa, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, as informações que chegaram ao conhecimento desta Procuradoria, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a implementação da Fábrica de Gelo e fiscalizar a utilização do caminhão para transporte dos pescadores em São Sebastião/SP. Determina-se a realização das seguintes diligências: a) registro autuação da presente portaria, despacho e informação anexas; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio de solicitação de publicação da presente portaria no sistema Unico, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 121, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.34.010.000529/2015-65, instaurado por provocação de representantes partidários e de entidades sociais, atinente à realidade funcional do Aeroporto Leite Lopes de Ribeirão Preto e aos projetos relacionados a sua ampliação.

CONSIDERANDO que, segundo informação também constante de referida notícia, no ano de 2012, o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (Daesp) pretendia alterar a pista do Aeroporto Leite Lopes, com a possibilidade de violação de acordo judicial firmado entre aquele órgão e o Ministério Público do Estado de São Paulo, o que poderia causar impactos ambiental, urbanístico e social;

CONSIDERANDO, que os representantes tomaram conhecimento de que a União, por meio Programa de Aviação Regional do Governo Federal, seria a responsável pela destinação da quase totalidade das verbas necessárias à ampliação do aeroporto;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de apurar, no âmbito da tutela do patrimônio público, a extensão e a profundidade da postura ilegal acima reportada, com vistas a evitar o repasse ilegal de verbas federais.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa Tatiana Luísa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

(2) Expeça-se recomendação à Secretaria de Aviação Civil;

(3) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 502, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.002075/2015-76, convertida em Procedimento Preparatório em 17/04/2015, com a seguinte ementa:

Patrimônio Público. TCU – Tribunal de Conta da União. Processo TC 009.333/2013-4. Acórdão 3184/2014-TCU – Plenário INSS. Irregularidade em concessão de benefício. Ivani de Fátima Lourenço (047.865.038-86).

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007973/2014-30 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 204/2015
Divulgação: quinta-feira, 29 de outubro de 2015 - Publicação: terça-feira, 3 de novembro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**